

A Colonialidade do Poder e as Subalternidades de Raça e Gênero nas Relações de Trabalho Contemporâneas: uma Abordagem Interseccional e Decolonial do Direito do Trabalho Brasileiro

Camila Moura de Carvalho

Mestrado em Ciências do Trabalho e Relações Laborais

Orientadora: Doutora Maria Luísa Teixeira Alves, Professora Auxiliar, Instituto Universitário de Lisboa - ISCTE

Coorientadora: Doutora Daniela Muradas Antunes, Professora Associada, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Setembro, 2023



Departamento de Sociologia

A Colonialidade do Poder e as Subalternidades de Raça e Gênero nas Relações de Trabalho Contemporâneas: uma Abordagem Interseccional e Decolonial do Direito do Trabalho Brasileiro

Camila Moura de Carvalho

Mestrado em Ciências do Trabalho e Relações Laborais

Orientadora: Doutora Maria Luísa Teixeira Alves, Professora Auxiliar, Instituto Universitário de Lisboa - ISCTE

Coorientadora: Doutora Daniela Muradas Antunes, Professora Associada, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às mulheres racializadas e subalternizadas oriundas do Sul Global e, em particular, às mulheres negras brasileiras. Tenho consciência de que as vozes de tais mulheres são caladas ao tempo em que sei da impossibilidade de apropriação dessas mesmas vozes marginais. No mundo ideal, elas deveriam ter a potência de expressar-se livremente, com autonomia. Silenciar, contudo, não é uma opção para mim, pois o ato de falar acerca das diversas opressões que cercam tantas mulheres constitui um ponto de partida rumo à luta libertadora.

Dedico, ainda, este trabalho à minha mãe, Valéria, fonte de tudo quanto sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às valorosas observações feitas pela minha orientadora, professora Maria Luísa, que, com atenção e cuidado irretocáveis, acompanhou-me nessa trajetória.

Agradeço, além disso, à professora Daniela Muradas Antunes, pela presteza ao aceitar ser minha coorientadora.

Agradeço, ainda, ao professor Alan David Stoleroff, diretor deste curso de mestrado, que, com sua larga experiência acadêmica e agudeza de espírito, contribuiu com valiosas opiniões.

RESUMO

Este trabalho, de cunho exploratório, apresenta reflexões acerca da relação entre a colonialidade do poder e a constituição jurídico-normativa das relações de trabalho no Sul Global, em especial, no contexto do Direito do Trabalho brasileiro, com ênfase nas relações de subalternidades. Os marcos teóricos e metodológicos envolveram adoção dos estudos decoloniais, feministas, da interseccionalidade e das epistemologias do Sul, em uma proposta relacional, dialógica, crítica e multidisciplinar. Ao fim, corroboramos as hipóteses de que a arquitetura jurídica laboral brasileira, em grande medida, incorpora o modelo eurocêntrico e de que o Direito do Trabalho aplicado tradicionalmente pode reforçar o racismo e o sexismo nas relações laborais, viés que também se estende às instituições atuantes nesse campo do Direito – incluindo-se aí a doutrina, a jurisprudência e a jurisdição lato sensu. A partir disso, concluímos que, no mundo do trabalho brasileiro contemporâneo, é urgente uma reflexão sobre a (des)continuidade da colonialidade orientada por outros caminhos epistemológicos, éticos, políticos e jurídicos capazes de produzir saberes emancipatórios, além de uma interpretação e aplicação do direito com equidade. Ao fim, apresentamos um balanço das políticas judiciárias atualmente adotadas no Poder Judiciário brasileiro e propusemos sua aplicação e ampliação de forma contra-hegemônica, transversal e interseccional – um dos caminhos possíveis para a produção de uma justiça social mais conectada com a realidade brasileira.

Palavras-chave: colonialidade, subalternidade, interseccionalidade; relação de trabalho.

ABSTRACT

This exploratory research presents reflections on the relationship between power coloniality and the legal-normative constitution of labor relations in the Global South, especially in the context of Brazilian Labor Law, with emphasis on subalternities relations. The theoretical and methodological frameworks involved the adoption of decolonial, feminist, intersectionality and Southern Epistemologies, in a relational, dialogical, critical and multidisciplinary proposal. Finally, we corroborate the hypotheses that the brazilian labor legal architecture largely incorporates the eurocentric model and that the Labor Law applied in the traditional way can reinforce racism and sexism in labor relations, bias that also extends to institutions that act in this field of law - including doctrine, jurisprudence and *lato sensu* jurisdiction. We conclude that it is urgent to reflect on the (dis)continuity of coloniality in the world of contemporary brazilian work guided by other epistemological paths, ethical, political and legal capable of producing emancipatory knowledge and an interpretation and application of law with equity. We present a balance of the judicial policies currently adopted in the brazilian judiciary and propose its application and expansion in a counter-hegemonic, transversal and intersectional way; one of the possible paths for the production of a social justice more connected with the brazilian reality.

Keywords: coloniality, subalternity, intersectionality; labor relationship.

ÍNDICE

| Prefácio | . 15 |
|--|------|
| 1. Introdução | . 17 |
| 2. Colonialidade do Poder e Suas Vertentes | . 23 |
| 2.1. Colonialidade versus Divisão Racial doTrabalho versus Divisão Internaciona | al |
| do Trabalho | . 24 |
| 2.2. Colonialidade do Gênero <i>versus</i> Divisão Sexual do Trabalho | . 26 |
| 3. O Direito do Trabalho Brasileiro e Seus Pressupostos Eurocêntricos | . 31 |
| 4. Subordinação Jurídica versus Subalternidade Jurídica. | . 39 |
| 5. Interseccionalidade | . 45 |
| 5.1. Interseccionalidade como um Método de Análise Possível das Relações de | |
| Trabalho | . 48 |
| 6. A inserção da Mulher no Mercado de Trabalho | . 51 |
| 6.1. A mulher Negra e o Mercado de Trabalho Brasileiro | . 52 |
| 6.2 Um Breve Panorama do Trabalho Doméstico no Mundo. A Divisão Dentro da Divisão Sexual do Trabalho e a Hipervulnerabilidade das Trabalhadoras Domésticas | a |
| Imigrantes | . 54 |
| 6.3. O Surgimento do Trabalho Doméstico no Brasil. Do Empirismo aos Dados | |
| Estatísticos: Revelando as Colonialidades Constitutivas das Trabalhadoras Brasileiras | . 55 |
| 7. Decolonizando o Direito do Trabalho Brasileiro e Buscando Caminhos para A | |
| Produção de Saberes Localizados: Uma Questão de Justiça Social e Epistêmica | . 59 |
| 7.1. Produzir Saberes Localizados para Colher Um Pouco Mais de Justiça Social | e |
| Epistêmica | . 60 |
| 8. Conclusão | . 65 |
| FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 67 |

Prefácio

Agenda 2030/ONU – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

- 05: igualdade de gênero;
- 08: trabalho decente e crescimento econômico;
- 10: redução das desigualdades dentro e entre países;
- 16: paz, justiça e instituições eficazes.

Estava muito feliz e entusiasmada com minha primeira visita à Universidade na qual, por razões profundas, decidi escrever sobre o tema desta dissertação. Naquela tarde de setembro de 2021, Lisboa tinha um clima de outono, mas o sol ainda se fazia sentir. Estava quente. Eu circulava perdida entre os corredores e rampas do prédio do ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa –, tentando encontrar o lugar em que iria receber minha carteirinha de estudante. Uma mistura de emoção e orgulho tomava conta de mim. Afinal, eu voltava às salas de aula após cerca de 18 anos da licenciatura. Eu, uma mulher negra, sul-americana, iniciando um mestrado na Europa era uma imagem que definitivamente não passava pela minha mente.

Entro em um elevador, ainda desorientada, quando me deparo com uma mulher negra que trabalha na Universidade. Imediatamente trocamos sorrisos, enquanto ela olhava meus cabelos crespos volumosos, e eu admirava suas tranças¹.

Perguntei a ela se sabia onde estavam entregando as carteirinhas, e ela prontamente me disse: "vens comigo, que te mostro." Naquele curto percurso, conversamos, disse que era brasileira. Ela caboverdiana. Contei da minha felicidade de estar ali e ela sorriu.

Ao fim do caminho, ela me apontou o lugar ao qual eu deveria ir. Agradeci sorrindo e perguntei seu nome. Ela sorriu mais uma vez largamente e disse: "Benvinda." Disse a ela que seu nome era lindo e que eu não poderia ter tido uma recepção melhor do que aquela na Universidade. Benvinda sorriu – não sei se entendeu minha fala – e seguiu com seu carro de limpeza.

¹ Essa cumplicidade entre mulheres negras desconhecidas que se cumprimentam é uma prática que remonta a séculos anteriores e é explicada pela socióloga Vilma Reis, especializada em estudos Étnicos e Africanos: "a gente aprendeu quando não era possível falar absolutamente nada, na brutalidade do tráfico transatlântico. Muitas vezes foi somente com olhar que a gente construiu revoluções". Bastos, J. (2023, jan., 26). A desconhecida 'rede de sorrisos' entre mulheres negras. *BBC News Brasil*. https://www.bbc.com/portuguese/geral-64335991.

1. Introdução

Este trabalho, de cunho exploratório, pretende apresentar reflexões sobre a relação entre a colonialidade do poder e a constituição jurídico-normativa das relações de trabalho no chamado *sul global*², em especial, no contexto do Direito do Trabalho brasileiro, com ênfase nas relações de subalternidades³.

O conceito de *colonialidade do poder* será aprofundado no tópico seguinte, todavia, cabem breves linhas no sentido de apontar que esse constructo possui como característica constitutiva central a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça.

De acordo com o sociólogo peruano Aníbal Quijano, um dos principais teóricos desse conceito, a *colonialidade* se assenta a partir da construção da ideia de raça, mediante a qual novas identidades são criadas, surgindo, assim, as figuras do índio, do negro, do branco, do mestiço e do europeu.

Essas identidades passam, então, a ser classificadas por meio de um sistema de hierarquias e associadas a papéis e posições sociais, legitimando, assim, relações de dominação e exploração, as quais viabilizam de forma estrutural um sistema de "controle do trabalho de seus recursos e de seus produtos" (Quijano, 2005).

Nesse contexto, partimos das premissas de que as relações de trabalho se configuram como relações de poder e de que a arquitetura jurídica laboral brasileira, em grande medida, incorpora o modelo eurocêntrico – conforme argumentaremos adiante.

Nesse sentido, buscaremos identificar – dentro dos marcos do processo da colonialidade, nos termos defendidos por Quijano – evidências desse fenômeno no Direito do Trabalho brasileiro, bem como nas relações de trabalho *lato sensu* constituídas na contemporaneidade. Isso porque, como já dito, nossa hipótese é a de que a perspectiva teórica

.

² *Sul global*, de acordo com Boaventura Souza Santos (2020, p.19), não é um conceito geográfico, mas epistemológico, o qual designa os lugares no mundo que se insurgem, resistem e lutam contra as experiências de opressão e destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado.

³ O termo *subalterno* tem origem em Antônio Gramsci e pode ser entendido como classe ou grupo cuja desagregação é mantida pelas classes dominantes. O conceito também é desenvolvido por teóricos indianos filiados ao Grupo de Estudos Subalternos, em especial pela feminista Gayatry Chacravorty Spivak, a partir de estudos pós-coloniais, na década de 1980. Em nossa abordagem, contudo, optamos por adotar o conceito de *subalternidade* advindo dos estudos decoloniais do Grupo Modernidade/Colonialidade, fundado em 1998, integrado por María Lugones, Enrique Dussel, Walter Mignolo, Aníbal Quijano, entre outros dissidentes dos estudos pós-coloniais. Embora inspirados nos estudos indianos, os integrantes desse grupo abrem uma crítica dissidente para situar o debate sobre subalternidade enfatizando as categorias de "classe", "nação" e "gênero" a partir das experiências de dominação e resistência vividas pela própria América Latina no contexto pós-colonial. A criação desse grupo teve como motor a necessidade de se estabelecer um desprendimento epistêmico dos estudos regionais estadunidenses, eurocêntricos e dos estudos subalternos indianos, em um giro decolonial (Ballestrin, L., 2013, pp. 94-96).

e doutrinária prevalente no Direito do Trabalho brasileiro é derivada do paradigma jurídico eurocêntrico⁴.

Colocamos em causa, também, a perspectiva do senso comum justrabalhista, quando sustenta a teoria de que a sociedade brasileira experimentou uma sequência histórica linear da transição do trabalho escravo – e/ou servil – para o trabalho livre/ subordinado⁵.

Desse modo, tanto as formas de colonialidade presentes na concretude das relações de trabalho (colonialidade do poder/ser), quanto aquelas existentes na perspectiva e na maneira de produzir conhecimento (colonialidade do saber), diante de seu caráter estruturante, influenciam o pensamento e a prática dominantes no sistema jurídico laboral brasileiro, incluindo-se aí a doutrina, a jurisprudência e a atuação jurisdicional *lato sensu*.

Mas não é só isso. A complexa relação de poder, dominação e subjugação instituída pela colonialidade assume uma outra faceta ao se entrelaçar com a condição de gênero e com a ordem patriarcal estabelecida.

Uma nova forma de colonialidade, portanto, emerge em relação à mulher, instrumentalizando a força de trabalho feminina ao mesmo tempo em que a desvaloriza e cria, dessa forma, uma diferença de poder entre mulheres e homens, dando origem a uma divisão sexual do trabalho (Federici, 2017).

É pensando sobre essa nova forma de domínio colonial que a socióloga e teórica feminista decolonial argentina Maria Lugones desenvolve a "colonialidade de gênero", sobre a qual falaremos mais detidamente no capítulo 2, ao tratar da divisão sexual do trabalho.

É nesse contexto, portanto, que problematizaremos como o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho absorve, oculta e naturaliza discriminações, notadamente, nas dimensões de raça e gênero, em relação à determinadas categorias de trabalhadoras e trabalhadores.

Para desenvolver essa tarefa, uma das ferramentas teóricas que utilizaremos aliada à abordagem teórica decolonial é a fundada no conceito de interseccionalidade, uma vez que esse marco de análise revela os fenômenos sociais e as violências que existem na intersecção entre as categorias de raça e gênero (Lugones, 2008).

5 Nesse sentido, apontam Muradas e Pereira (2018, p. 2131): "a doutrina pátria majoritária juslaboral, ao perpetuar o pensamento eurocêntrico que estabelece esta pretensa diferença trans-histórica entre trabalho escravo-servil e trabalho livre-subordinado, tratou de esconder as sobreposições entre tais formas de trabalho que ocorreram no Brasil colônia e suas respectivas articulações com raça e gênero, o que oculta até hoje, no Direito do Trabalho Brasileiro, sujeições interseccionais."

⁴ Entendemos relevante apontar que essa inspiração jurídica do Direito do Trabalho brasileiro não deriva necessariamente do direito português. A análise acerca dos pressupostos eurocêntricos do sistema juslaboral será aprofundada no capítulo 3.

Nosso argumento é o de que a incorporação, a ocultação e a naturalização de discriminações por parte da arquitetura juslaboral ocorre precisamente porque esta ignora as sujeições interseccionais nas relações de trabalho contemporâneas. Tais sujeições são provenientes da divisão racial-sexual do trabalho e estruturadas pelo/no processo de colonialidade, que articula, concomitantemente, servidão, escravidão e trabalho livre/subordinado.

Portanto, à medida que a colonialidade é um elemento ao mesmo tempo constitutivo e ocultador de discriminações e desigualdades nas relações de trabalho, voltaremos nosso olhar com mais acuidade àquelas pessoas que se encontram no ponto de intersecção no qual as categorias de gênero e raça se encontram: o de sujeitos subalternizados.

Desse modo, no caso específico da sociedade brasileira, nossa perspectiva de análise pretende partir do lugar das trabalhadoras racializadas⁶, subalternizadas e invisibilizadas pela colonialidade, assim como de seus direitos e de lutas, também interditados nesse processo.

É, pois, nesses termos, que aventamos a hipótese de que o arcabouço juslaboral brasileiro – tal como concebido em sua origem e reproduzido na contemporaneidade – emana de um paradigma epistemológico eurocêntrico de ordem colonial e que essa concepção obscurece as experiências de determinadas trabalhadoras oriundas da periferia global⁷ – no caso, do Brasil, bem como silencia grande parte de suas demandas, direitos e lutas.

Obviamente, essa perspectiva não implica, em absoluto, negar o magnífico e rico contributo teórico apresentado pelos alicerces epistemológicos eurocêntricos, tampouco afirmar que seus fundamentos de nada servem para a produção de conhecimento a partir do nosso *locus* de enunciação⁸.

É, contudo, necessário transcender tais fronteiras de conhecimento para ir além, na busca de outras alternativas potenciais de enfrentamento à dominação e à opressão. Esse deslocamento do modo de pensar é o que Boaventura Souza Santos chama de *epistemologias*

7 Os termos "periferia", "semiperiferia" e "centro" podem ser encontrados nas obras do sociólogo estadunidense Immanuel Wallerstein em que ele desenvolve a teoria "sistema-mundo". O referido autor discorre acerca da identificação de processos passados por determinadas regiões, que separam a estrutura mundial em categorias sob as perspectivas econômica e social, segundo as quais os países mais desenvolvidos estariam situados no centro, e os subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, na periferia (Wallerstein, I., 2004).

19

⁶ Adotamos, aqui, a expressão "racializadas" no sentido proposto por Françoise Vergès. Ela será utilizada para nos referirmos não apenas às pessoas negras, mas também a todas aquelas entendidas como não brancas e não ocidentais, as quais possuem um status rebaixado por razões de cor, costume, religião, origem etc. Essa perspectiva, oferecida pelo feminismo decolonial e interseccional, parece-nos mais apta a capturar as diferentes formas de discriminação (Vergès, 2020)

⁸ Por *locus* de enunciação, compreende-se uma forma de pensar a partir da perspectiva subalterna em que o sujeito epistêmico assume um compromisso ético e político de produzir um conhecimento contrahegemônico em contraponto ao pensamento eurocêntrico (Bernardino-Costa, J.; Grosfoguel, R., 2016).

do sul (2019), Catherine Walsh denomina de giro decolonial (2018) e Walter Mignolo conceitua como desobediência epistêmica (2017), conforme analisaremos com mais acuidade no decorrer desse texto, em conjunto com outras autoras e autores filiados às epistemologias do sul e aos estudos decoloniais.

Por outro lado, também é preciso assinalar que essa perspectiva de análise que se pretende adotar aqui não implica, necessariamente, um alinhamento automático com as teorias decoloniais (até porque, entre estas, há diferentes vertentes), ou mesmo com as epistemologias do sul, ou, ainda, com os feminismos e teorias de gênero apresentados ao longo do texto.

Pretende-se, em verdade, colher de cada campo desses pensamentos as contribuições que eles oferecem a nossa reflexão sem, contudo, deixar de apontar suas eventuais limitações, de modo que esteja presente o contraponto de uma análise crítica, se assim se mostrar pertinente.

O estudo propõe, portanto, a partir de abordagem teórica relacional e dialógica (Pereira, F. S. M. & Bersani, H., 2020), lançar um olhar mais específico sobre o quadro teórico-normativo do Direito do Trabalho brasileiro, levantando potenciais contribuições advindas dos estudos pós-coloniais, decoloniais, de gênero, bem como do feminismo decolonial e interseccional, para se compreender a corpo-política do conhecimento desse campo do direito.

Como conceitos-chave para o desenvolvimento do tema, temos os eixos estruturais da colonialidade, bem como suas dimensões: do poder, do gênero e do saber, da raça; da classe; do gênero e das subalternidades.

Pretendemos. Assim, manejar criticamente esses conceitos, relacionando-os de maneira dialógica com os marcos teóricos da interseccionalidade e do feminismo decolonial⁹ (Pereira, F. S. M. & Bersani, H., 2020); (Bernardino-Costa, J. & Grosfoguel, R., 2016); (Vergés, 2020), com algumas categorias-chave do Direito do Trabalho, as quais serão tratadas no decorrer do presente estudo.

⁹ Aqui preferimos adotar o termo decolonial ao invés de "descolonial" como uma proposta política e epistêmica em face das manifestações da colonialidade, cujo compromisso é adensar a compreensão de que o processo de colonização ultrapassa os âmbitos econômico e político, penetrando profundamente a existência dos povos colonizados mesmo após o colonialismo. Diversamente, a expressão "descolonial" é um conceito que se contrapõe ao colonialismo, para se referir ao processo histórico de ascensão dos Estados-nação após o fim das administrações coloniais cujos efeitos ainda impactam as discussões sobre subalternidade (Passos, R.; Santos, L. R.; Espinoza, F., 2020, p. 144).

Desse modo, ao longo do texto, buscaremos introduzir cada um desses elementos teóricos, bem como entrelaçaremos esses marcos de análise, contextualizando-os de maneira a facilitar a compreensão do leitor e permitir uma abertura ao debate crítico.

Nesse sentido, é relevante destacar a necessidade de pensar os referidos eixos de forma entrecruzada. Vale dizer: a perspectiva da interseccionalidade, cujo objetivo nuclear é a busca da justiça social — discussão que aprofundaremos mais adiante —, torna-se uma das principais ferramentas teóricas para a compreensão das articulações entre aqueles eixos estruturais e, sobretudo, para revelar as violências transversais provenientes das combinações de diversas formas de opressão ocultadas pela perspectiva única imposta pela colonialidade do saber.

Outra principal ferramenta metodológica da qual nos valeremos para executar essa tarefa é aquela oferecida pelas assim chamadas epistemologias do Sul. Nas palavras de Boaventura Souza Santos (2019), um de seus principais teóricos:

As epistemologias do Sul referem-se à produção e à validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência de todos os grupos sociais que têm sido sistematicamente vítimas da injustiça, da opressão e da destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado... O objetivo das epistemologias do Sul é permitir que os grupos sociais oprimidos representem o mundo como seu e nos seus próprios termos, pois apenas dessa forma serão capazes de o transformar de acordo com as suas próprias aspirações (p. 19).

Finalmente, sem a pretensão de esgotar o tema, dada a sua complexidade e profundidade, é que pretendemos, a partir de uma vertente jurídico-sociológica¹⁰, refletir sobre a (des)continuidade da colonialidade no mundo do trabalho brasileiro contemporâneo, bem como investigar os modos pelos quais esse fenômeno se concretiza e os possíveis caminhos epistemológicos, éticos, políticos e jurídicos capazes de (re)orientar as interpretações normativas que dizem respeito ao universo do poder nas relações laborais.

¹⁰ Essa vertente busca pensar o Direito em um contexto social mais amplo, concebendo-o como uma variável dependente da sociedade. "Trabalha com as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações direito/sociedade" (Gustin & Dias, 2010 p. 22).

2. Colonialidade do Poder e Suas Vertentes

O conceito de colonialidade do poder foi desenvolvido a partir da segunda metade do século XX por teóricos decoloniais – em especial por aqueles oriundos da América. Latina –, tendo como seu expoente o sociólogo peruano Aníbal Quijano.

O mencionado sociólogo, ao refletir sobre o legado do colonialismo, propõe uma nova maneira de pensar a modernidade, o capitalismo e a construção de uma identidade latino-americana 11. A raça, para ele, configura um conceito que emerge como expressão da experiência básica da dominação colonial; experiência esta que, na visão de Quijano, transcende o momento histórico da colonização e se revela como um padrão de poder hegemônico duradouro e estável ao longo do tempo, tramando a colonialidade (Quijano, 2005). A temporalidade é, portanto, outra característica que constituiria o elemento nuclear da colonialidade.

Conforme o domínio colonial da Europa se estende pelo mundo, esse fluxo de poder faz emergir, também, o que Quijano aponta como outras duas dimensões da colonialidade: uma, que controla as formas de subjetividade (e de cultura), denominada de colonialidade do ser; e outra, que controla a produção de conhecimento, denominada de colonialidade do saber e representada pelo eurocentrismo¹² (Quijano, 2005). Todas essas dimensões da colonialidade articulam-se entre si de diversas maneiras, produzindo e reproduzindo diferentes formas de exploração e de dominação sobre indivíduos e/ou grupos específicos.

¹¹Como explica Ballestrin, Quijano, junto a outros intelectuais latino-americanos, fundou o Grupo Modernidade/Colonialidade no final dos anos 1990. Essa iniciativa possuía como proposta central promover uma nova abordagem crítica das ciências sociais na América Latina no século XXI. O grupo, prossegue Ballestrin, "oferece releituras históricas e problematiza velhas e novas questões para o continente. Além disso, ele defende a "opção decolonial" – epistêmica, teórica e política – para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva." (Ballestrin, 2013, p. 89).

¹² Quijano (2005, p. 126), ao falar sobre o eurocentrismo, aponta que esse conceito se refere ao "nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de meados do século XVII (...), e que, nos séculos seguintes, tornou-se mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa(...). Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo".

2.1. Colonialidade *versus* Divisão Racial doTrabalho *versus* Divisão Internacional do Trabalho

Como já referido na introdução, a colonialidade do poder, conceito desenvolvido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, relaciona-se com uma forma de dominação social baseada no conceito de raça (Quijano, 2005). Quijano propõe que a ideia de raça é uma "categoria mental da modernidade" construída pelos europeus no contexto de dominação colonial da América, com o objetivo de diferenciar conquistadores e conquistados, codificando identidades hierárquicas, lugares e papéis sociais que passam a ser regidos por uma relação de dominação.

A partir do marco histórico da colonização – e no contexto em que a Europa domina o mercado mundial, protagonizando o comércio atlântico escravocrata –, as relações sociais passam a se estabelecer, geralmente, como relações de dominação. Dirá o filósofo e historiador camaronês Achille Mbembe, ao explicar a associação entre a terra, as populações e o território na ordem colonial, que "a colonização é uma forma de poder constituinte" (Mbembe, 2017, p. 105).

Nesse contexto, novas identidades são criadas: brancos e brancas, negros e negras, mestiços e mestiças, ou indígenas, sendo associadas a hierarquias, funções e lugares sociais específicos, a partir do que são criadas as bases de classificação social da população.

O processo de produção de novas identidades históricas, que se estrutura sobre a ideia de raça (brancos, negros, mestiços, indígenas), concomitantemente, produz uma associação dessas identidades a papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Essa nova tecnologia de exploração e dominação dos corpos racializados estabelece a configuração do fenômeno que será cunhado como *divisão racial do trabalho*, conferindo a esse processo um caráter natural e espontâneo, que oculta a profunda violência da colonização. Quijano (2005) explicita bem esse processo:

Desse modo, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho. Na área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos índios, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão... Muitos dos mestiços de espanhóis ou mulheres índias, já um estrato social extenso e importante na sociedade colonial, começaram a ocupar os mesmos ofícios e atividades que exerciam os ibéricos que não eram nobres. Em menor medida ou sobretudo em atividades de serviço ou que requeriam talentos ou habilidades especiais (música, por exemplo),

também os mais "abrancados" entre os mestiços de mulheres negras e ibéricos (espanhóis ou portugueses), mas demoraram a ver legitimados seus novos papéis, já que suas mães eram escravas... Cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Consequentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido (pp. 118-119).

Em paralelo a tal processo, surge, em escala mundial, uma triangularização do comércio atlântico, a qual se estabelece a partir do século XVI. Esta articula o comércio de pessoas escravizadas, trabalho escravo e produtos na cadeia mercantil Europa-África-América-Europa, constituindo, assim, a *divisão internacional do trabalho*. Essa nova configuração estabelece uma separação geográfica e social entre os trabalhadores racializados/escravizados oriundos do regime de plantação (periferia) e os trabalhadores brancos que auferem salário como instrumento de acumulação (centro).

Em outros termos, o trabalho pago passa a ser visto como privilégio dos brancos, ao passo que o trabalho não pago é naturalmente associado às novas identidades raciais criadas pela colonialidade do poder.

Esse fenômeno contribui de forma determinante para o processo de acumulação primitiva¹³, criando as bases para a primeira revolução industrial e para o desenvolvimento do capitalismo (Quijano, 2005; Gonçalves, 2017; Federici, 2017).

-

¹³ Ao tratar do conceito da "acumulação primitiva" apoiado nas reflexões de seu criador, Karl Marx, Gonçalves (2017, p. 1050) explica que "a acumulação primitiva é tratada como um ato originário que permite observar o movimento do capital não como um círculo vicioso em que dinheiro é transformado em capital e que, por meio desse, se faz mais-valia e vice-versa (...). O pressuposto para a produção capitalista é a transformação de bens materiais ou imateriais em valor e isto só é possível pela 'separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho' (...). Trata-se, portanto, de um ato de expropriação de grupos sociais, cuja consequência é a criação de uma massa livre para vender sua força de trabalho (...). Esse ato envolve conquistas imperialistas, colonização, roubo por meio de assassinatos e legislações sanguinárias(...). Esse processo é chamado de 'primitivo', pois identificado com a 'pré-história do capital'. Tal conceito não será aqui aprofundado pois foge ao tema central da presente dissertação, todavia, para facilitar a compreensão dos argumentos apresentados neste capítulo, julgamos pertinente trazer esta breve explanação.

2.2. Colonialidade do Gênero versus Divisão Sexual do Trabalho

Essa complexa relação de poder, dominação e subjugação instituída pela colonialidade, ao se entrelaçar com a condição de gênero, em relação à mulher, constitui o que a filósofa e teórica feminista decolonial Maria Lugones conceitua como "colonialidade de gênero". Nesse sentido, cabe aqui, uma breve explanação acerca desse conceito desenvolvido pela intelectual argentina, diante das nuances que ele assume em relação à colonialidade do poder.

Para Lugones, o eixo da colonialidade, na forma como concebido por Quijano, não é capaz por si só de dar conta de todos os aspectos do gênero. Em sua crítica, a autora argumenta que o modelo conceitual de colonialidade estabelecido por Quijano reduz a questão do gênero a um simples sistema de "controle de sexo, seus recursos e produtos", a partir de uma visão estritamente heterossexual e patriarcal, em que a mulher fica adstrita a atributos biológicos. Para Lugones (2014), essa abordagem homogeneizante e hiperbiologizante do sexo acaba por representar também uma perspectiva, em certa medida, colonizadora e universalizante.

Será necessária, portanto, uma análise interseccional do fenômeno que resulta da violência colonial, sobretudo, quando esta se articula com o patriarcado e com o racismo, de maneira que se ultrapasse uma análise meramente binária, dicotômica e hierárquica das categorias de gênero e raça. Em outros termos, tais categorias não podem ser entendidas como homogêneas, sob pena de se adotar como norma a visão do sujeito dominante do grupo, isto é: apenas são mulheres aquelas brancas, burguesas e heterossexuais; apenas são homens aqueles brancos, burgueses e heterossexuais; apenas são negros aqueles homens heterossexuais, e assim por diante (Lugones, 2014).

Para Lugones (2014), a lógica de separação categorial¹⁴ distorce os fenômenos sociais que se encontram na intersecção, a exemplo da violência contra as mulheres negras e/ou racializadas. Nesse sentido, não é possível ter uma dimensão tão precisa da violência colonial sem que se examine a questão do patriarcado, sob pena de ocultamento dos modos próprios de como o gênero constitui-se num elemento determinante para a opressão de um grupo específico.

O lugar das mulheres negras e indígenas na ordem colonial, portanto, determina o nível de sua objetificação, tanto no campo sexual quanto no do trabalho. Quanto mais

26

¹⁴ Separação categorial é um neologismo criado por Lugones para indicar a separação de categorias que são inseparáveis por manterem entre si uma relação de interseccção, a exemplo de raça, gênero etc. (Lugones, 2014, p. 76).

"inferiores" eram suas raças, maior aquela objetificação (Muradas & Pereira, 2018). Lugones nos mostra, portanto, que a exploração da mulher na ordem colonial "vai muito além da exploração sexual, resultando em uma colonialidade do gênero, fruto da articulação da colonialidade de poder, saber, ser, natureza e linguagem" (Lugones, 2014, p. 941).

Por outro lado, as imbricadas relações entre a acumulação primitiva e a ordem patriarcal vigente foram capazes de instrumentalizar a força de trabalho das mulheres a favor dos homens, o que se revelou de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo.

Sobre esse processo do desenvolvimento capitalista, é muito pertinente destacar a análise da historiadora feminista Sílvia Federici, que aponta uma lacuna em Marx acerca da análise da força de trabalho feminina nesse processo. De acordo com Federici (2017), Marx ignorou o fato de como as mulheres contribuíram para a reprodução da força de trabalho e, consequentemente, para o processo de "acumulação primitiva", o que acabou por colaborar para a ocultação da importância econômica do trabalho realizado no âmbito doméstico e da sua função na acumulação do capital.

É, portanto, sobre essas bases que emerge uma nova divisão do trabalho, agora sob o signo do gênero ¹⁵. Sobre esse processo, Federici (2017) segue discorrendo de forma elucidativa:

Como demonstra essa breve história das mulheres e da acumulação primitiva, a construção de uma nova ordem patriarcal tornava as mulheres servas da força de trabalho masculina, de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo. Sobre esta base, foi possível impor uma nova divisão do trabalho (...). Assim como a divisão internacional do trabalho, a divisão sexual foi, sobretudo, uma relação de poder, uma divisão dentro da força de trabalho, ao mesmo tempo que um imenso impulso à acumulação capitalista.

Devemos enfatizar esse ponto, dada a tendência a atribuir exclusivamente à especialização das tarefas laborais o salto que o capitalismo introduziu na produtividade do trabalho. Na verdade, as vantagens que a classe capitalista extraiu da diferenciação entre trabalho agrícola e industrial e dentro do trabalho industrial –

¹⁵ Conquanto o conceito traga a expressão "sexual", preferimos aqui adotar a terminologia "gênero" a "sexo", por aquela revelar-se mais consentânea com as expressões de identidades contemporâneas para além do caráter biologizante que a dicotomia homem/mulher impõe.

celebrada na ode de Adam Smith à fabricação de alfinetes — atenuam-se em comparação às extraídas da degradação do trabalho e da posição social das mulheres. Conforme defendi, a diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiram ao capitalismo ampliar imensamente "a parte não remunerada do dia de trabalho" e usar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino (pp. 232-234).

Nesse contexto, segundo as pesquisadoras Hirata e Kergoat (2007), as bases do conceito da divisão sexual do trabalho são lançadas na França por volta dos anos 70 do século XX, muito impulsionadas pelos movimentos feministas que pretendiam não apenas denunciar as desigualdades entre os gêneros, mas sobretudo questionar os próprios contornos do conceito de trabalho. A pretensão dessas feministas era enfatizar a ideia de que o trabalho doméstico (reprodutivo) deveria integrar o campo do trabalho profissional (produtivo), além de problematizar a naturalidade com que eram atribuídas as funções domésticas às mulheres, ao mesmo tempo em que essas funções eram invisibilizadas e desvalorizadas.

É nesse contexto que a divisão entre os domínios do público e do privado é colocada em questão, à medida que as coisas da esfera pública (trabalho produtivo/função provedora) eram naturalmente associadas aos homens, e as coisas da esfera privada (trabalho reprodutivo/função cuidadora), atribuídas às mulheres.

Essa dicotomia que se constitui entre o público e o privado é confrontada pelas revoluções culturais e pela força do movimento feminista no século XX, propiciando o desenvolvimento de teorias sobre a divisão sexual do trabalho (Souza & Guedes, 2016).

Acrescentamos à análise de Hirata e Kergoat acerca da questão do trabalho reprodutivo uma dimensão sutil, mas profundamente colonial, à qual as autoras não atentam e que afeta as mulheres negras — em que pese haja mulheres negras na França, contexto analisado pelas autoras: a extração de trabalho de seus corpos não era considerado apenas em si mesma, mas sobretudo como útero reprodutor de mais força de trabalho supérflua, elevando, assim, ao máximo, o sucesso do projeto capitalista por elas criticado (Vèrges, 2020).

Por outro lado, quando giramos a bússola, contemporaneamente à gênese do conceito e às primeiras análises sobre a divisão sexual do trabalho realizadas na França nos anos 70/80, verificamos, no sul global, também nas décadas de 1970/80, um conjunto de reflexões teóricas desenvolvidas pela intelectual feminista negra brasileira Lélia Gonzalez, em sua obra seminal *Por um feminismo afro-latino-americano*. Naquela altura, o que pensava Gonzalez sobre a questão da divisão do trabalho?

No ensaio intitulado *A mulher negra*, escrito no ano de 1984, Gonzalez reflete acerca da questão do gênero, tratando de articulá-la com a raça ¹⁶. Aponta, ainda, a autora a desvalorização do trabalho feminino, além de criticar a naturalidade com que esse fato se impõe tanto à "mulher em geral e à negra em particular". Em uma análise aguda, Gonzalez (2020) denuncia de forma veemente as diferentes maneiras pelas quais a discriminação de gênero opera no Brasil, apontando o dedo para o racismo como um elemento que reproduz e reforça a desigualdade entre mulheres brancas e negras:

É um racismo cultural que leva, tanto algozes como vítimas, a considerarem natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular desempenharem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa. No que se refere à discriminação da mulher, que se observem, por exemplo, as diferenças salariais no exercício de uma função com relação ao homem, e a aceitação de que "está tudo bem". Quanto à mulher negra, sua falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas faz com que ela se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca numa situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca. A empregada doméstica tem sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da "inferioridade", da subordinação. No entanto, foi ela quem possibilitou e ainda possibilita emancipação a econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada, como já vimos (p.35).

_

¹⁶ Gonzalez foi precursora nas primeiras reflexões sobre o conceito de interseccionalidade que sua homóloga estadunidense, Kimberlé Crenshaw, viria a desenvolver no final da década de 1980, na obra seminal Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.

3. O Direito do Trabalho Brasileiro e Seus Pressupostos Eurocêntricos

A doutrina hegemônica justrabalhista, ressalvando algumas poucas exceções, recepcionou a teoria de que o Direito do Trabalho brasileiro surge de um processo histórico sucessivo, linear e homogêneo que culminaria na transição do trabalho escravo-servil (prémercantil) para o trabalho livre (mercantil) (Delgado, 2017; Sussekind et al, 2002).

Em outros termos, para a corrente tradicional, esse ramo especializado do saber jurídico é dotado, por essência, da capacidade de regular as relações do trabalho livre e juridicamente subordinado; ou seja, a relação de emprego padrão típica da modernidade capitalista, constitutiva do modelo industrialista europeu (Palhares & Nicoli, 2020). Dessa arquitetura emerge, portanto, um modelo de regulação em que o trabalhador hipossuficiente "vende" sua força de trabalho em troca de um salário.

Em contexto brasileiro, as vertentes teóricas hegemônicas associam, em termos de momento histórico, o surgimento do Direito do Trabalho ao fim da escravidão. Nesse sentido, ao teorizar sobre os pressupostos histórico-materiais do Direito do Trabalho e da relação de emprego, Maurício Godinho Delgado (2017) aponta:

Em país de formação colonial, de economia essencialmente agrícola, com um sistema econômico construído em torno da relação escravista de trabalho, como o Brasil, até fins do século XIX, não cabe se pesquisar a existência desse novo ramo jurídico enquanto não consolidadas as premissas mínimas para a afirmação socioeconômica da categoria básica do ramo justrabalhista, a relação de emprego. Se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material para o surgimento do trabalho subordinado (e, consequentemente, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que o próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada. Desse modo, apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil (p. 126).

Alice Monteiro de Barros (2007), citando outro autor expoente nesse campo, espelha e reforça o paradigma epistemológico eurocêntrico ao contextualizar as causas do surgimento

do Direito do Trabalho em fatos ocorridos na Europa, conferindo-lhes o caráter universalizante típico do pensamento moderno-liberal:

No Brasil, Evaristo de Moraes Filho, em excelente síntese, aponta como principais causas do aparecimento do Direito do Trabalho no contexto mundial os vícios e as consequências da liberdade econômica e do liberalismo político o maquinismo; a concentração de massas humanas e de capitais; as lutas de classes, com as consequentes rebeliões sociais com destaques para os ludistas ou cartistas na Inglaterra; as revoluções de 1848 e 1871, na França, e de 1848, na Alemanha; livres acordos entre grupos econômicos e profissionais regulando as relações entre patrões e operários, mais tarde, reconhecidos pelo Estado como lei; a Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII; a guerra (1914- 1918), cujo fim (1919) conferiu ao Direito do Trabalho posição definitiva nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (pp. 66-67).

Essa perspectiva reflete o modelo epistemológico eurocêntrico precisamente porque concebe a emergência do Direito do Trabalho e da relação de emprego como fatos simultâneos e gestados em um mesmo contexto histórico do Brasil Colonial. Sob a ótica do pensamento moderno-liberal-eurocêntrico, a mercantilização da força de trabalho – e, consequentemente, o advento do trabalho livre – seriam o resultado pronto e acabado da superação das formas de trabalho pré-mercantis consistentes na escravidão e na servidão, tal como uma sucessão histórica unilinear (Muradas & Pereira, 2018; Machado, 2003).

Por outro lado, ao analisarmos as bases epistemológicas do Direito do Trabalho brasileiro a partir de uma perspectiva decolonial e interseccional, verificaremos que a norma juslaboral pátria abriga em seu núcleo objetivo um sistema de legitimação e perpetuação de desigualdades de gênero, raça e classe (Pereira e Bersani, 2020). Esse sistema de institucionalização e legitimação de opressões é ocultado pelo campo discursivo doutrinário tradicional, que argumenta de forma unívoca e acrítica a necessidade de tutela do paradoxal trabalho livre/subordinado, *tout court*.

Em função do modelo de sociedade *capitalista-colonial*, no qual as normas justrabalhistas brasileiras foram fundadas (Andrade & D'Angelo, 2016), a colonialidade, em sua vertente epistêmica – isto é, a colonialidade do saber –, operou e permanece operando de maneira profunda na constituição, interpretação e aplicação dessa tessitura normativa, viabilizando um modelo jurídico cujo núcleo protetivo é predominantemente racializado, masculino e heterocisnormativo (Pereira & Bersani, 2020). Portanto, a concepção do Direito

do Trabalho brasileiro adotada pela doutrina majoritária implica um ocultamento de sobreposições entre diversas formas de trabalho que escapam ao núcleo protetivo, as quais ocorreram durante e após o fato histórico da colonização, bem como de suas respectivas articulações com as categorias de raça e gênero. Esse ocultamento persiste até hoje no Direito do Trabalho nacional e necessita ser urgentemente desvelado.

A fim de nos auxiliar nessa tarefa, invocamos a aguçada análise de Quijano, ao contextualizar a transição das relações — ou modos de produção — entre capital e pré-capital. Nesse sentido, ao debater acerca de capital e capitalismo, o autor acentua (2005):

Do ponto de vista eurocêntrico, reciprocidade, escravidão, servidão e produção mercantil independente são todas percebidas como uma sequência histórica prévia à mercantilização da força de trabalho. São pré-capital. E são consideradas não só como diferentes, mas como radicalmente incompatíveis com o capital. O fato é, contudo, que na América elas não emergiram numa sequência histórica unilinear; nenhuma delas foi uma mera extensão de antigas formas pré-capitalistas, nem foram tampouco incompatíveis com o capital (p. 126).

Portanto, a doutrina brasileira justrabalhista majoritária, ao perpetuar o pensamento eurocêntrico que estabelece esta pretensa diferença trans-histórica entre trabalho escravo-servil e trabalho livre-subordinado, trata de esconder as violências e exclusões que se localizam na intersecção das categorias de raça e gênero, revelando, com isso, seu pacto silencioso com a colonialidade, conforme esquadrinharemos adiante.

A pretexto de desempenhar uma função "civilizatória" (Supiot, 2016), o Direito do Trabalho, em sua arquitetura fundacional, autoproclama-se como um ramo especial do direito. Os cânones desse campo apontam uma diferença elementar entre o Direito do Trabalho e o direito civil, e, consequentemente, entre os respectivos contratos de prestação de serviços que deles advêm. Na Europa, os mesmos pressupostos civilizatórios serviram de fundamento axiológico para o surgimento do Direito do Trabalho, como um ramo autônomo e distinto do direito civil.

Em Portugal, por exemplo, ao tratar do processo de "juridificação" das relações laborais, o professor Antônio Monteiro Fernandes (2014, p. 29) aponta as condições materiais que levaram o Estado a promover tal processo:

Foram as formas extremas e particularmente gritantes de exploração, emergentes da organização da produção em termos fabris, que forçaram os poderes públicos, por todo o lado em que o surto da industrialização ocorria, a abandonar a 'neutralidade' exigida pelos princípios do liberalismo econômico e intervir no domínio das condições em que o trabalho era prestado nas fábricas.

Portanto, diversamente do contrato de natureza civil, que é centrado na plena autonomia e vontade das partes (*locatio operis*), além de fundado no individualismo contratualista típico do liberalismo clássico, o contrato de trabalho distingue-se pela forma de gestão da atividade do trabalhador, que fica a cargo do tomador do trabalho, o qual assume o risco dessa atividade (*locatio operarum*) e tem como contrapartida a subordinação jurídica do trabalhador.

Nesse sentido, a característica essencial do Direito do Trabalho é uma proteção jurídica específica do trabalhador, que se dá como contrapartida à subordinação jurídica deste em relação a um contrato de trabalho (Muradas & Pereira, 2018). Essa perspectiva eurocentrada consolida-se com o surgimento da Revolução Industrial e do Estado Moderno, simboliza a vitória da classe burguesa em face do absolutismo monárquico e dá origem à relação de emprego padrão (Muradas & Pereira, 2018).

De um lado, tem-se o trabalhador hipossuficiente, que "vende" sua força de trabalho, e de outro, um empregador que gerencia e assume os riscos dessa força de trabalho e tem, como contrapartida, a sujeição (inclusive corpórea) daquele trabalhador mediada pelo direito.

Neste contexto, surge a figura paradoxal do trabalho livre e subordinado com a finalidade de estabelecer um contraponto e sepultar as relações de trabalho vivenciadas anteriormente, ou seja, as relações escravas e servis (Muradas & Pereira, 2018). Esse modelo de sociabilidade é universalizado e produz uma nova regulamentação normativo-coercitiva centrada no trabalho livre/subordinado e na regulação do conflito capital x trabalho. É nesse universo de relações em constante tensionamento que o Direito do Trabalho se estrutura como um sistema de conhecimento jurídico destinado a manter a estabilidade do conflito social que o subjaz (Palhares & Nicoli, 2020).

Essa permanente arena de disputas é circundada pelas características da proteção do trabalhador, da ambivalência – à medida que serve tanto ao trabalhador quanto ao empregador – e da pacificação, no sentido de buscar o equilíbrio entre as dimensões econômica e social (Palhares & Nicoli, 2020). O Direito do Trabalho brasileiro incorporou, portanto, esse modelo eurocêntrico de sociabilidade de relações homogêneas de trabalho e (re)produziu um sistema

jurídico que não considerou outros modos de trabalhar existentes no mundo e que persistiram mesmo após o fim da escravidão, ocultando outras camadas existentes entre as formas de trabalho escravo-servil e assalariado, as quais "foram simultâneas e associadas à ideia de raça e gênero para naturalizar as funções inferiores na divisão social do trabalho" (Muradas & Pereira, 2018, p. 2120).

Nesse sentido, mesmo com o fato histórico que consistiu no fim da escravidão, a sociedade brasileira manteve relações de trabalho muitas outras que não aquelas estabelecidas sob o modelo do trabalho assalariado em sua versão protegida pelo núcleo essencial do Direito do Trabalho. Estas, por sua vez, foram invisibilizadas pelas ideias da universalidade e da "relação de emprego advinda como a grande conquista da sociedade moderna" (Muradas & Pereira, 2018, p. 2128).

As categorias centrais do Direito do Trabalho (trabalho livre/subordinado; jornada de trabalho; salário), por força da colonialidade do saber, foram gestadas a partir de um lugar epistêmico do sujeito dominante, não levando em conta a perspectiva dos sujeitos subalternizados (Pereira & Bersani, 2020). Nesse contexto, Grosfoguel (2008) distingue "lugar epistêmico" de "lugar social". Segundo esse autor, "o fato de alguém se situar socialmente no lado oprimido das relações de poder não significa automaticamente que pense epistemicamente a partir de um lugar epistêmico subalterno" (p. 119).

Desse modo, a colonialidade do saber leva pessoas socialmente situadas na esfera do oprimido a produzirem e reproduzirem uma forma de pensamento situada na esfera do opressor, instrumentalizando, assim, a ciência jurídica para projetar princípios, valores e regras naturalizados sob a ótica da cultura dominante (Pereira & Bersani, 2020). Logo, a suposta "neutralidade" das ciências jurídicas assim produzidas tem se revelado um eficiente dispositivo para mascarar o racismo/sexismo/classismo epistêmico, ao tempo em que concede à branquitude masculina heterocisnormativa um conjunto de privilégios nos espaços acadêmicos (Pereira & Bersani, 2020).

Portanto, o pacto entre as colonialidades do poder e do saber promove dupla e respectivamente a exclusão da experiência subalterna e dos saberes subalternos, assim considerados não científicos (Quijano, 2005; Nicoli & Pereira, 2022). Recuperando nosso argumento inicial, portanto, ao analisarmos as bases epistemológicas do Direito do Trabalho brasileiro sob as perspectivas decolonial e interseccional, verificaremos que a norma juslaboral pátria abriga e assegura em suas fissuras um sistema de legitimação e perpetuação de desigualdades de gênero, raça e classe.

É, pois, nessas fissuras que se esconde a estreita relação entre a colonialidade do poder e a colonialidade do saber (ou, no caso, jurídica), evidenciando a adesão hegemônica da doutrina justrabalhista ao paradigma eurocêntrico do trabalho livre assalariado (Muradas & Pereira, 2018). Por isso, em nosso sentir, a fim de abrir espaço no *locus* de enunciação às sujeitas e aos sujeitos subalternizados, é necessário um exercício de desprendimento epistêmico (Mignolo, 2017), de giro decolonial (Ballestrin, 2013; Walsh et al, 2018).

Antes de nos aprofundarmos um pouco mais na discussão teórica acerca da relação entre os conhecimentos justrabalhistas e a colonialidade, faremos aqui uma breve digressão relativa aos principais vetores de análise crítica em que nos apoiaremos para destrinchar essa problemática. Trata-se da abordagem teórica oferecida pelas Epistemologias do Sul. Um dos expoentes dessa vertente, Boaventura Souza Santos (2020), ensina que:

As epistemologias do Sul referem-se à produção e validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência de todos os grupos sociais que têm sido sistematicamente vítimas de injustiça, opressão e destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado (p. 19).

Segundo Santos (2020), as epistemologias do Sul não se ocupam do objeto da epistemologia convencional. Isto é, não se destinam a estudar o conhecimento e/ou o contexto social em que este surge e se fundamenta. Tratam-se, antes de tudo, de "epistemologias experienciais", ou seja, formas de produzir conhecimento que surgem do reconhecimento e da valorização daquelas experiências que sequer são consideradas como "conhecimento" pelos espaços acadêmicos. Sob esse panorama, esses conhecimentos sofrem uma espécie de apagamento que é denominado por muitos autores e autoras como "epistemicídio" ou apagamento epistêmico¹⁷.

Em outros termos, as epistemologias do Sul ocupam-se da dimensão cognitiva das experiências de luta e dos conhecimentos gestados e experimentados em práticas sociais

36

¹⁷ Sueli Carneiro assim explica o epistemicídio: "para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento "legítimo" ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc." (Carneiro, 2005, p. 97)

concretas (Santos, 2020). Outro aspecto das epistemologias do Sul é que elas não se referem necessariamente às experiências geograficamente vivenciadas no hemisfério sul do planeta, mas sim em todo e qualquer lugar em que essas experiências tenham sido produzidas em um contexto de lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado.

A finalidade desse conjunto de experiências e de conhecimento é, desse modo, revolucionária, no sentido de que deseja criar as condições materiais para que os grupos sociais oprimidos possam interpretar e "representar o mundo como seu e nos seus próprios termos, pois apenas desse modo serão capazes de o transformar de acordo com suas próprias aspirações" (Santos, 2020, p.19).

Nesse contexto, um dos conceitos apresentados por Santos, no âmbito das epistemologias do Sul, é o da linha abissal. Esse conceito é bastante útil para a abordagem que pretendemos adotar nesse trabalho, porque a linha abissal revela-nos os diferentes tipos de exclusão social. Nesse sentido, argumenta Santos (2020):

Tenho defendido que a ciência moderna, em especial as ciências sociais modernas, incluindo as teorias críticas, nunca reconheceram a existência da linha abissal (Santos 2009a: 23-71; 2014a: 118-134). As ciências sociais modernas conceberam a humanidade como um todo homogéneo que habita deste lado da linha e, portanto, como totalmente sujeita à tensão entre regulação e emancipação. Claro que a ciência moderna reconheceu a existência do colonialismo histórico, baseado na ocupação territorial estrangeira, mas não reconheceu o colonialismo enquanto forma de sociabilidade que faz parte integrante da dominação capitalista e patriarcal e que, por isso, não terminou quando o colonialismo histórico chegou ao fim... No âmago dessa imaginação modernista, existe a ideia de humanidade como totalidade construída com base num projeto comum: direitos humanos universais. Essa imaginação humanista, herdeira do humanismo renascentista, foi incapaz de perceber que, uma vez combinado com o colonialismo, o capitalismo seria intrinsecamente incapaz de abdicar do conceito do sub-humano enquanto parte integrante da humanidade, ou seja, a ideia de que existem alguns grupos sociais cuja existência social não pode ser regida pela tensão entre regulação e emancipação, simplesmente porque não são completamente humanos. Na modernidade ocidental, não há humanidades sem subhumanidades (pp. 47-48).

Portanto, o conceito da linha abissal ajuda-nos a reconhecer e compreender que determinados grupos sociais, nos estertores da ordem colonial, ficaram concretamente de fora do campo protetivo construído pelo Direito do Trabalho, muito embora a arquitetura fundacional desse campo jurídico, bastante influenciada pelo humanismo eurocêntrico, tenha criado o discurso de universalização dos direitos laborais como uma conquista da modernidade a ser celebrada.

O que as lentes de uma análise decolonial revelam é que os elementos constitutivos do Direito do Trabalho ocultaram outras formas variadas de modos de trabalhar no mundo, invisibilizando e desvalorizando as experiências do trabalho "autônomo", mas economicamente dependente, do trabalho doméstico e reprodutivo, entre outras formas de trabalho precarizado (Palhares e Nicoli, 2020).

Na América colonial, as diversas formas de trabalho e de controle do trabalho não apenas eram desempenhadas concomitantemente, mas, sobretudo, articularam-se em torno do capital e ajudaram a constituir um novo padrão de organização e controle do trabalho: o capitalismo (Quijano, 2005).

É, então, nesses termos que se coloca a relação assimétrica entre o centro íntegro da proteção jurídica e suas margens. Relação esta cujas fendas são reveladas pela linha abissal, a qual também evidencia que a salvaguarda essencial de direitos, tal como proclamada pela doutrina eurocêntrica justrabalhista, sempre esteve e ainda está de costas para determinados grupos de trabalhadoras e trabalhadores.

4. Subordinação Jurídica versus Subalternidade Jurídica.

Conforme já argumentamos linhas acima, há um discurso quase unívoco na doutrina prevalente em sustentar que o Direito do Trabalho nasce em decorrência da transição do trabalho escravo/servil para o trabalho livre/subordinado e erige-se como um novo paradigma do Estado Moderno, burguês e liberal, apto a assegurar uma proteção jurídica especial ao trabalhador como forma de compensar a superioridade econômica do empregador, eis que partes de uma relação jurídica assimétrica (Andrade e D'Angelo, 2016).

Nesse contexto, a ciência jurídica laboral constrói um conjunto de princípios especiais em torno de sua categoria central: a relação de emprego subordinada elaborando normas tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, com o objetivo de garantir a irrenunciabilidade, a inderrogabilidade e a imperatividade de determinados direitos dos trabalhadores como contrapartida à sua sujeição jurídica na relação de emprego, legitimando e universalizando um modelo de sociabilidade no contexto do modo de produção capitalista (Andrade & D'Angelo, 2016).

Todavia, é possível inferir que, contrariamente ao discurso acadêmico e doutrinário justrabalhista hegemônico, o Direito do Trabalho não promoveu uma revolução no campo do direito privado (Andrade & D'Angelo, 2016). Ao contrário disso, funcionou para produzir e reproduzir um sistema de compra e venda da força de trabalho clivado por desigualdades mascaradas pelo paradigma protetivo do trabalho livre/subordinado. Este, por sua vez, foi eleito como "contraponto" do trabalho escravo/servil.

Nesse sentido, se por um lado a construção de princípios jurídicos protetivos que o Direito do Trabalho empreendeu assenta-se na premissa axiológica de garantia de direitos humanos fundamentais, nos moldes do artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸, por outro, as atuais discussões sobre direitos humanos vêm jogando luzes sobre a necessidade de evidenciar a persistência das desigualdades sociais que gravitam em torno das questões de gênero e raça (Passos et al, 2020). Portanto, o que propomos, em termos de

interesses.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

^{2.} Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

^{3.} Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus

análise da questão abordada no presente capítulo, é uma abordagem decolonial, de modo que, ao tratarmos das categorias de gênero e raça, levemos em conta as perspectivas da mulher e do negro em geral – e, em particular, a da mulher negra, uma vez que esta se localiza na intersecção de diferentes dimensões de desigualdades que necessitam ser visibilizadas (Passos et al, 2020).

A importância de alargar a compreensão nesses termos se impõe à medida que, ao nos circunscrevermos no campo discursivo doutrinário hegemônico sobre tais opressões, acabamos por reforçar as estruturas engendradas pela colonialidade que pretendemos questionar.

É nesses termos, portanto, que afirmamos que a transição promovida pelo advento do corpo jurídico laboral brasileiro não constitui um processo concretamente histórico e linear, muito menos revolucionário ou emancipatório, mas sim um fenômeno datado e que não alcançou plena e equitativamente todo conjunto de trabalhadoras e trabalhadores (Andrade & D'Angelo, 2016).

A subordinação jurídica, um dos cinco elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego nos termos dos artigos 2° e 3° da CLT, erige-se como conceito chave da relação de emprego padrão. Nas palavras de Supiot (2002), a *subordinação jurídica* é muito mais que uma característica marcante do Direito do Trabalho, é "a pedra angular de um direito que tem por objeto essencial enquadrar o exercício do poder que confere a uma pessoa sobre outra... O Direito do Trabalho organiza a submissão da vontade" (p. 146).

A etimologia do termo "subordinação" refere à *sub* (baixo) e *ordinare* (ordenar), significando uma relação de dependência ou obediência diante de uma hierarquia. O termo é marcado pela ideia central de sujeição e obediência de uma pessoa ao poder e às ordens dadas por outrem. A subordinação é a limitação contratual da autonomia da vontade, de modo que há um vínculo de obediência do empregado em relação ao empregador que detém o poder de direção empresarial na forma de executar os serviços. A subordinação é, assim, o polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego (Delgado, 2017).

A doutrina prevalente no Direito do Trabalho considera a subordinação sob um prisma objetivo, isto é: ela incide sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. Nesse sentido, para essa mesma corrente teórica, o termo "dependência",

constante do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁹ – em que pese denote um vínculo pessoal entre as partes –, deve ser interpretado sem qualquer subjetivismo, pois essa perspectiva estaria superada pela doutrina (Delgado, 2017).

Ainda, entendida como um fenômeno jurídico derivado da relação de emprego – o que a distinguiria das outras formas de sujeição decorrentes da servidão e da escravidão – a subordinação assumiria três principais dimensões, a saber: clássica, objetiva e estrutural. A clássica decorre diretamente do contrato de trabalho e impõe ao trabalhador a observância do poder de direção quanto ao modo de prestação do serviço. A objetiva se caracteriza pela inserção do trabalhador aos fins do empreendimento. Finalmente, a estrutural decorre da inserção do trabalhador na dinâmica do empreendimento, independentemente do recebimento ou não de ordens (Delgado, 2017).

Apresentamos nossa crítica ao conceito de subordinação jurídica estabelecido pela doutrina hegemônica por dois argumentos. Primeiro: porque a objetividade atribuída ao elemento dependência é relativa. Segundo: porque o universalismo protetivo que alcançaria de forma homogênea toda a pessoa que esteja em uma relação de emprego formal não existe por completo ou mesmo, é inexistente, ao menos para determinadas categorias de trabalhadoras e trabalhadores.

É oportuno explicar, de início, que faremos esse tensionamento conceitual utilizando a perspectiva do pensamento fronteiriço oferecida pelo filósofo contemporâneo argentino Walter Mignolo.

Para esse autor; o pensamento de fronteira consiste em situar a produção do conhecimento desde a perspectiva do subalterno, do espaço onde o pensamento foi negado pelo pensamento imposto pela modernidade. O pensamento de fronteira não nega ou ignora o pensamento tradicional da modernidade, mas posiciona-se de modo a não se subjugar a ele (Mignolo, 2017).

O desprendimento epistêmico é objetivo do pensamento fronteiriço o qual, como afirma Mignolo (2017), pretende "transformar os termos da conversa e não só seu conteúdo" (p. 06). Desse modo, o pensamento de fronteira nos possibilita promover um deslocamento do conceito de subordinação do campo objetivo para o subjetivo. Esse movimento nos permite compreender como a colonialidade, em suas dimensões ontológica e epistêmica, influencia a norma jurídica de modo a (re) produzir o racismo e o sexismo epistêmicos para determinadas

¹⁹ Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 - Art. 3º: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

categorias de trabalhadores relegados à zona do não-ser: os subalternizados (Passos et al, 2020).

Passamos agora ao conceito de subalternidade para o qual mobilizamos a obra de Gayatri Chacravorty Spivak, pesquisadora indiana de estudos subalternos. Spivak, ao problematizar a questão da divisão internacional do trabalho e da possibilidade de as pessoas oprimidas vocalizarem suas opressões, refere que o termo *subalterno* é abordado por Antônio Gramsci para identificar o proletariado, sujeitos subalternizados pelo projeto imperialista num dado contexto histórico-político (Spivak, 2010).

Em sua crítica, a Spivak (2010) põe em causa o fato de que trabalhadoras e trabalhadores camponeses iletrados e que constituem "os estratos mais baixos do subproletariado urbano" são marcados por um circuito de violência epistêmica da lei e da educação que interdita sua representatividade (p. 54).

Transpondo essa problemática para o nosso campo, podemos sintetizar que a subalternidade jurídica significa a exclusão das vozes, dos sujeitos e dos saberes subalternos com fundamento nos modos de produção, aplicação e interpretação dos direitos (Menezes, 2022). Em outros termos, o conhecimento jurídico tem vozes, espaços e perspectivas localizados e que sofrem os efeitos da hierarquização promovida pela colonialidade.

As sujeitas e sujeitos subalternos, bem como suas trajetórias, são sistematicamente silenciados pela perspectiva tradicional (Menezes, 2022). A subalternidade, portanto, espelha no ordenamento jurídico a posição das sujeitas e sujeitos subalternos, produzindo exclusão jurídica, violação de direitos e degradação de condições materiais de trabalho, o que compromete a higidez do paradigma da universalidade protetiva invocado pela doutrina hegemônica juslaboral (Passos et al, 2020)

Nesses termos, em um movimento de desobediência epistêmica, abrimos nosso diálogo com a doutrina trabalhista prevalente no sentido de desestabilizar o entendimento hegemônico e essencialista de que a subordinação jurídica é o elemento-chave que caracteriza a relação de emprego (Pereira & Bersani, 2020). Esse giro decolonial nos faz reposicionar a lente teórica para os aspectos da subordinação jurídica que são ocultados pela colonialidade, a fim de evidenciar que a superexploração e precarização de determinadas categorias de sujeitos os coloca em posição de absoluta sujeição (escravidão moderna) e, por conseguinte, ainda que formalmente protegidos por um contrato de trabalho, materialmente, estão fora dessa proteção.

Grande parte das trabalhadoras e trabalhadores, portanto, não se reconhece na arena que o sistema justaboral construiu para tratar do trabalho humano (OIT, 2014). Em suma, propomos, aqui, o argumento de que, no campo das relações de trabalho, nem toda relação de

subordinação jurídica implica a existência de subalternidade, mas toda relação de subalternidade – quando afeta as relações de trabalho *lato sensu* – forçosamente traz ínsita a subordinação jurídica.

Essa perspectiva outra do conceito de subordinação é útil para desestabilizá-lo, desconstruí-lo e reconstruí-lo em outros termos (Pereira & Nicoli, 2020). Desse modo, acreditamos ser possível trazer para o campo jurídico protetivo as sujeitas e os sujeitos subalternizados os quais, devido à precariedade, à informalidade e/ou à superexploração em que se encontram, não se amoldam necessariamente a uma das três tradicionais dimensões da subordinação jurídica (clássica, objetiva e estrutural), por serem invisibilizados pelos efeitos deletérios da colonialidade que perpassam o Direito do Trabalho brasileiro.

5. Interseccionalidade

Há certamente várias maneiras de explicar e de entender o conceito de interseccionalidade, seja em razão de sua plasticidade, seja em virtude das diversas matrizes teóricas que o informam. Todas, porém, contêm a característica comum de serem advindas das lutas sociais, sobretudo, dos movimentos das feministas negras, tanto do Norte, quanto do Sul Global (Pereira & Bersani, 2020).

Parafraseando a máxima do movimento feminista negro, podemos afirmar, com relação aos pressupostos materiais que informam o conceito da interseccionalidade, que "seus passos vêm de longe".

A abolicionista norteamericana Sojourner Truth, em seu célebre discurso realizado em 1851 na Convenção dos Direitos das Mulheres em Ohio, Akron, já denunciava a necessidade de reconhecimento de direitos das mulheres negras, ao questionar: "e eu não sou uma mulher?" (Truth, 2014). De fato, o termo interseccionalidade vem sendo largamente adotado desde os últimos 20 anos, tanto no ambiente acadêmico, quanto nos diversos movimentos ativistas e de militantes de políticas públicas (Collins & Bilge, 2020).

Antes disso, porém, é oportuno resgatar que as discussões sobre a interseccionalidade tiveram origem nos anos 60 do século passado, nos EUA, com discussões das feministas negras. Mais tarde, o conceito é aperfeiçoado e cunhado por Kimberlé Crenshaw, intelectual estadunidense, como uma ferramenta analítica, culminando em seu consagrado artigo publicado em 1989 e intitulado "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics" ²⁰.

Nesse texto seminal, Crenshaw desenvolve uma crítica, a partir do feminismo negro, ao que ela chama de uma tendência do direito antidiscriminatório, de teorias feministas e de políticas antirracistas de considerar a raça e o gênero como categorias excludentes de experiência e de análise (Crenshaw, 1989).

Em outros termos, o que a autora quer revelar é como as concepções prevalentes sobre discriminação nos condicionam a pensar a dominação como uma desvantagem que ocorre a partir de um eixo categorial simples (raça *ou* gênero, por exemplo). Nesse sentido, situando a mulher negra no centro da análise, Crenshaw, em *Feminismos Jurídicos Interpelaciones y debate* (arquivo consultado no Kindle) evidencia que esse marco de referência de um só eixo

²⁰ Em tradução livre: "Desmarginalizando a Intersecção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina Antidiscriminatória, Teoria Feminista e Política Antirracista".

elimina certos sujeitos da conceitualização, identificação e reparação da discriminação racial e sexual, pois limita a questão às experiências dos integrantes mais privilegiados do grupo e com isso cria uma distorção do racismo e/ou do sexismo:

En otras palabras, en casos de discriminación de raza, la discriminación tiende a ser vista en términos de personas Negras privilegiadas por razones de sexo o de clase; en casos de discriminación sexual, el foco está puesto en mujeres privilegiadas por razones de clase o de raza. Este acento sobre las personas más privilegiadas de un grupo margina a quienes están atravesadas por múltiples ejes de opresión y oscurece los reclamos que no pueden ser entendidos como el resultado de distintas fuentes de discriminacion.

Para Crenshaw, a interseccionalidade se constitui como uma metodologia cujo núcleo objetivo é a busca da justiça social através da desnaturalização de processos de opressões imbricadas (Pereira e Bersani, 2020).

Não obstante as proposições teóricas de Crenshaw, o conceito de interseccionalidade não surge de forma isolada no tempo e no espaço, mas dialoga com outras diversas matrizes teóricas do feminismo negro, todas tendo em comum o fato de serem ancoradas nas lutas sociais (Collins e Bilge, 2020).

Teremos em Lélia Gonzalez uma perspectiva da interseccionalidade a partir dos campos psicanalítico, político e cultural. Gonzalez adiciona o conceito de *amefricanidade*, ao tratar do racismo específico constituído na sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que demarca a voz localizada do feminismo afro-latino-americano, contrapondo-se de forma crítica ao feminismo negro do Norte global (Gonzalez, 2020).

Ângela Davis, por sua vez, analisa a questão da interseccionalidade a partir de um marco teórico marxista, articulando as relações de produção com as categorias de raça e gênero, ao apontar que as lutas sociais negras no contexto estadunidense constituem parte de um movimento mais amplo de resistência dos trabalhadores ao capitalismo e ao imperialismo (Pereira e Bersani, 2020).

Ao problematizar a questão da opressão sexista, a intelectual e feminista negra Bell Hooks adota uma abordagem interseccional para denunciar e criticar a concepção simplista de busca da igualdade social entre mulheres e homens difundida pelos movimentos feministas burgueses tradicionais. Para Hooks (2019), esses movimentos mascaram opressões de raça e classe, reforçado os privilégios da branquitude.

A escritora ativista estadunidense Audre Lorde, ao evidenciar a utilidade da abordagem interseccional, tece uma análise instigante acerca da questão da diferença do ponto de vista da economia política. Aponta a autora existência de uma "rejeição institucionalizada da diferença", sustentada para atender à necessidade de uma economia centrada no lucro e que, portanto, para isso, precisa manter pessoas descartáveis (*outsiders*) (Lorde, 2019).

A autora também argumenta que não são as diferenças que nos separam, mas sim a forma equivocada como lidamos com elas, e nesse aspecto, portanto, reside a eficiência da perspectiva interseccional. Assevera Lorde que é nossa tarefa identificar tais distorções, ao mesmo tempo em que se reconhecem e se definem as diferenças sobre as quais essas distorções operam, explorando tais diferenças de uma forma criativa (Lorde, 2019).

Carla Akotirene (2019), pesquisadora feminista brasileira, enfatiza o caráter instrumental da interseccionalidade a qual se constitui como uma ferramenta que assegura pela via teórico-metodológica a "inseparabilidade das estruturas do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais" (p. 14).

Nesse sentido, a socióloga e feminista argentina Maria Lugones (2014), ao teorizar sobre a colonialidade do gênero, também aponta que a metodologia oferecida pela interseccionalidade revela que não se vê quanto categorias de raça e gênero são conceitualizadas de forma separada uma da outra, denunciando as distorções que a separação categorial provoca.

Mesmo diante de sua heterogeneidade e plasticidade, existe um certo consenso acadêmico no sentido de entender a interseccionalidade como uma ferramenta de investigação que tem como finalidade compreender e explicar as distintas relações de poder e de opressão que se estabelecem em sociedade, a partir de um enfoque integrado das categorias de raça, gênero, classe, etnicidade, orientação sexual, idade, religião, deficiência, etc. (Collins & Bilge, 2020).

É importante pontuar que, quanto à Doutora Sueli Carneiro, filósofa e precursora do feminismo negro brasileiro, Akotirene (2019) assinala a postura crítica da intelectual em não utilizar o termo interseccionalidade em suas análises. Não obstante, o conceito, em substância, sempre perpassou seus estudos, que se dedicaram a estabelecer as imbricações e implicações entre as categorias de raça, gênero e classe na sociedade brasileira, enfatizando a necessidade de enegrecer o feminismo.

Finalmente, por honestidade intelectual, é preciso apontar que a corrente de pensamento sobre a interseccionalidade fundada por Crenshaw, não passa incólume a críticas, sobretudo, advindas de feministas e intelectuais não ocidentais. Questões como as novas identidades de gênero, por exemplo, não estariam abarcadas de forma satisfatória pela perspectiva interseccional, pois que esta, em regra, baseia-se em um padrão heteronormativo. Ainda, há críticas de feministas não ocidentais problematizando questões em torno dos racismos transnacionais e/ou fundados em preconceitos de cunho religioso ou étnico, como islamofobia, ciganofobia etc. (Akotirene, 2019).

5.1. Interseccionalidade como um Método de Análise Possível das Relações de Trabalho

Diante do marco teórico estabelecido no tópico antecedente, a questão que ora colocamos em causa é a seguinte: a interseccionalidade tem potencial para ser um método de análise das relações de trabalho contemporâneas?

No atual estágio em que se encontram as produções teóricas, sobretudo as jurídicas, que ainda partem de campos epistêmicos marginais e utópicos (Pereira & Bersani, 2020; Wolkmer, 2017), entendemos que a interseccionalidade não é a única, mas pode ser uma das propostas teóricas e práticas para se pensar de forma crítica o Direito do Trabalho contemporâneo.

Como já mencionado na introdução, reconhecemos o direito como uma varável dependente da sociedade (Gustin & Dias, 2010) — com a especificidade de que o Direito brasileiro, tem seu *locus* em um contexto periférico, ao mesmo tempo que influenciado pela matriz eurocêntrica. Portanto, reputamos imprescindível que a presente investigação tenha como perspectiva uma abordagem interdisciplinar, que mobilize de maneira relacional as metodologias oferecidas pela interseccionalidade, pela sociologia jurídica, pela teoria crítica do direito e pelo pensamento decolonial (Pereira & Bersani, 2020; Wolkmer, 2017).

Quanto à abordagem interseccional, seu potencial reside no fato de ela constituir-se numa ferramenta teórica capaz revelar e compreender as articulações entre o racismo, o sexismo e outras formas de discriminação que produzem violências transversais (Collins & Bilge, 2020).

O contributo da sociologia jurídica, bem como da teoria crítica, em termos decoloniais, está em oferecer, como alternativa metodológica, um novo pensar jurídico que promova um engajamento dos operadores do direito, segundo os problemas que cercam a sociedade a partir

da perspectiva das pessoas subalternizadas, de maneira a realizar uma reconstrução radical e emancipatória da forma de pensar o direito (Wolkmer, 2017). Em suma, trata-se de alcançar – para além da colonialidade do saber – outros "horizontes utópicos e radicais para o pensamento da libertação humana, em diálogo com a produção de conhecimento" (Ballestrin, 2013, p. 110).

Entendemos, pois, que adoção de tais metodologias deve obedecer a uma aplicabilidade transitória, à medida que descortina e busca reparar as opressões sistemáticas a que as sujeitas e os sujeitos mais vulneráveis e invisibilizados são expostos nas relações de trabalho (Pereira e Bersani, 2020).

Em contexto no qual o racismo, o sexismo e o classismo disputam seus lugares também no campo epistêmico, entendemos que a aplicação transitória da interseccionalidade, aliada às outras ferramentas teóricas e práticas oferecidas pela teoria crítica do direito e pelo pensamento decolonial no Direito do Trabalho brasileiro, tal qual as ações afirmativas possuem um potencial transformador na teorização das diferenças (Pereira e Bersani, 2020, 2020).

Evidentemente que essa proposta não resolve todos os problemas, mas abre caminhos para alcançarmos um Direito do Trabalho mais inclusivo, transformador e verdadeiramente emancipatório para todas as trabalhadoras e trabalhadores.

6. A inserção da Mulher no Mercado de Trabalho

Examinemos agora as diversas camadas que recobrem e encobrem o processo de inserção no mercado de trabalho das mulheres em geral e, em particular, das mulheres negras.

Como já abordamos no item 2.1, ao tratarmos da divisão sexual do trabalho, o movimento feminista, que impulsiona o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, surge no contexto pós-guerra, na esteira do que se denomina como feminismo de segunda onda e com o fenômeno conhecido como "feminização do mercado de trabalho". Esse movimento traz um conjunto de pautas que transcendem questões relacionadas à igualdade entre homens e mulheres em termos de classe e de problematização do trabalho produtivo x reprodutivo, para também enfrentar temas relacionados às opressões de gênero e raça (Siqueira e Bussinger, 2020).

O impulso das feministas dos anos 70 do século XX abre espaço para que mulheres negras, pobres e subalternizadas, que não se viam representadas pelas feministas liberais (da primeira onda), protagonizem suas lutas. Nesse contexto, Hooks, ao teorizar sobre a natureza do trabalho no mercado estadunidense, aponta o viés de classe das feministas burguesas da época que sustentavam um discurso universal de que o trabalho seria a chave de libertação das mulheres da dependência econômica (2019, *e-reader*):

Quando essas mulheres falavam de trabalho, elas estavam se referindo a carreiras bem-remuneradas, não aos empregos de baixa remuneração, os chamados trabalhos "subalternos". Elas estavam tão mergulhadas em sua própria experiência que até ignoraram o fato de que a vasta maioria das mulheres já estava trabalhando fora de casa em empregos que não só não as libertavam da dependência dos homens, como não lhes garantiam a autossuficiência econômica (posição 1498).

necessariamente substituindo os homens no mercado de trabalho, mas sim, cada vez mais, competindo com estes, o que acarreta uma redução dos níveis de remuneração (Ledwhite & Walssh, 2017).

²¹ O processo de "feminização do trabalho" pode ser compreendido como uma decorrência da globalização e do projeto neoliberal à medida que esses dois fenômenos fragmentaram o trabalho e as forças de trabalho, levando a uma reestruturação das demandas por flexibilidade. Essas mudanças acarretaram o aumento da proporção de mulheres no mercado de trabalho, chegando a 50% da força de trabalho em alguns países. Todavia, é importante ressaltar que as mulheres não estão

Além disso, o ingresso das mulheres brancas no mercado de trabalho norte-americano, promovido pelo movimento feminista liberal, fez com que homens e mulheres negras, ainda que qualificados, vissem seus empregos ameaçados por mulheres brancas até menos qualificadas em virtude da força excludente da supremacia branca (Hooks, 2019).

6.1. A mulher Negra e o Mercado de Trabalho Brasileiro

No Brasil, a segunda onda do movimento feminista chega um pouco mais tarde em relação ao movimento estadunidense. As pautas das mulheres negras passam a ser debatidas a partir dos anos 80 do século XX e evidenciam, sobretudo, as diferenças entre as reivindicações de mulheres brancas e negras, especialmente no campo das políticas públicas (Siqueira & Bussinger, 2020).

Da mesma forma, os estudos e pesquisas sobre as mulheres e o mercado de trabalho se intensificam a partir dos anos de 1980 – em contexto de elevado nível de desemprego e crise econômica –, destacando principalmente as diferenças salariais e a concentração do trabalho feminino em ocupações ligadas a comércio, serviços e trabalho doméstico, em condições vulneráveis e de baixa exigência de qualificação profissional.

Sob esse prisma, a intelectual feminista brasileira Sueli Carneiro (2003) ressalta que o movimento das mulheres negras do Brasil ganha protagonismo mundial, tornando-se referência internacional e se afirmando como um divisor de águas em termos de movimentos sociais no Brasil, uma vez que incorporou grande parte de sua agenda à Constituinte de 1988:

É também um dos movimentos com melhor performance dentre os movimentos sociais do país. Fato que ilustra a potência deste movimento foram os encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas, o que mudou radicalmente o status jurídico das mulheres no Brasil. A Constituição de 1988, entre outros feitos, destituiu o pátrio poder (p.117).

O processo de inserção da mulher negra no mercado de trabalho nacional, à semelhança do movimento estadunidense, enfrentou semelhantes contradições em torno das questões das desigualdades raciais, de classe e da fragilidade das propostas universalistas da luta das mulheres (Carneiro, 2003).

A especificidade do trabalho negro feminino enfrenta contradições próprias em diferentes aspectos da exploração do trabalho. A *mais-valia*, que constitui a diferença que o

capitalista obtém entre o custo do trabalho e o valor do bem por ele produzido (lucro), no caso do trabalho da mulher negra, é exponenciada pelo fato de que esta experimenta, de outro lado, uma dupla desvalorização (racial e de gênero) (Santos et al, 2020).

Aponta Carneiro (2003) que, diante "dessa dupla subvalorização, é válida a afirmação de que o racismo rebaixa o *status* dos gêneros" (p. 119). Daí porque, somente com uma potente mobilidade social, as mulheres negras alcançariam os mesmos níveis de igualdade existentes entre homens e mulheres brancos, considerando que homens negros, na maioria dos indicadores sociais — conforme veremos a seguir —, encontram-se abaixo das mulheres brancas (Carneiro, 2003).

Além disso, é preciso considerar um aspecto da força de trabalho feminina o qual, como já argumentamos, mesmo Marx não considerou, e que Federici aponta: a mulher vivencia a ocultação do valor econômico do trabalho doméstico e, consequentemente, de como contribui para a reprodução da força de trabalho e para o processo de "acumulação primitiva". Isso se dá uma vez que o aumento da jornada e da intensidade do trabalho (desenvolvido pela mulher em paralelo com o exercício do trabalho no âmbito doméstico) é uma das maneiras de potencializar a extração da mais-valia. (Federici, 2017; Santos *et al*, 2020).

Quanto à questão relacionada ao tempo de trabalho das mulheres, apontado pela professora Maria Luísa Teixeira Alves (2011) como "fronteira do tempo de trabalho" – que é objeto de proteção das normas, inclusive internacionais –, destaca a referida estudiosa que este "representa uma das matérias mais relevantes e controversas, porque condiciona e põe em causa valores essenciais ligados às condições vitais da existência" (p.166).

Particularmente, no caso do trabalho doméstico, verificamos que esse direito não é plenamente observado, à medida que o tempo de trabalho das mulheres (produtivo e reprodutivo), muitas vezes, confunde-se com o tempo de descanso.

Transpondo, portanto, o processo de "acumulação primitiva" promovido pela exploração do trabalho da mulher negra para o contexto da sociedade brasileira, a historiadora e ativista negra Beatriz Nascimento (2010) explica como o retrato de uma sociedade escravocrata, colonial e patriarcal moldou a sociabilidade do trabalho da mulher negra, denunciando o caráter rígido das divisões sociais, raciais e de gênero que persistem até os dias de hoje, sob a nova roupagem:

Contrariamente à mulher branca, sua correspondente no outro polo, a mulher negra pode ser considerada como uma mulher essencialmente produtora, com um papel semelhante ao do seu homem, isto é, como tendo um papel ativo, Antes de mais nada como escrava, ela é uma trabalhadora, não só nos afazeres da casa grande (atividade que não se limita somente a satisfazer os mimos dos senhores, senhoras e seus filhos mas como produtora de alimentos para a escravaria) como também no campo, nas atividades subsidiárias do corte e do engenho Por outro lado, além de sua capacidade produtiva, pela sua condição de mulher, e, portanto, mãe em potencial de novos escravos, dava-lhe a função de reprodutora de nova mercadoria para o mercado de mão de obra interno. Isto é, a mulher negra é uma fornecedora de mão de obra em potencial, concorrendo com o tráfico negreiro.

6.2. Um Breve Panorama do Trabalho Doméstico no Mundo. A Divisão Dentro da Divisão Sexual do Trabalho e a Hipervulnerabilidade das Trabalhadoras Domésticas Imigrantes

"Invisíveis, elas abrem a cidade" (Vèrges, 2019)

Um estudo promovido pela OIT em 117 países no ano de 2013 estimou que existam 67 milhões de trabalhadoras/es domésticas/os adultos no mundo, sendo que o Brasil figura como o país no mundo com o maior número de trabalhadores domésticos. Em 2021, dez anos após a aprovação da Convenção nº 189 Sobre os Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Doméstico, a OIT publicou o relatório denominado "*Tornar o trabalho digno uma realidade para o trabalho doméstico*", apresentando um balanço em âmbito global e regional sobre os progressos obtidos com o advento da Convenção.

Em termos de cobertura jurídica – isto é, em que medida os países conferem proteção legal e segurança social a trabalhadoras e trabalhadores domésticos –, o estudo apontou que apenas 6% desses trabalhadores no mundo todo têm acesso a algum tipo de proteção social. Segundo o relatório, 94% dos trabalhadores domésticos não contam com seguro-saúde, licença-médica, seguro-desemprego ou licença-maternidade remunerada, a maioria é contratada de maneira informal e as mulheres representam 76,2% (57,7 milhões de pessoas) desse quantitativo (OIT, 2021).

Chama a atenção no mencionado relatório a disparidade entre regiões. Enquanto na Europa e na Ásia Central 57,3% dos domésticos contam com alguma proteção legal e

benefícios sociais, nas Américas, esse percentual cai para 10% e, nos países Árabes e na Ásia, praticamente inexiste qualquer proteção legal a esses trabalhadores.

A situação das trabalhadoras imigrantes, sobretudo daquelas oriundas do Sul global que chegam aos países do Norte, é ainda mais extrema em termos de precariedade.

Em razão do crescente número de mulheres das sociedades do Norte investindo em suas carreiras profissionais, ocorre o fenômeno da "externalização do trabalho doméstico"; em que estas recorrem à enorme reserva de outras mulheres trabalhadoras que imigram com expectativa de melhorar as condições de vida e, para isso, recorrem aos trabalhos domésticos (Hirata & Kergoat, 2007).

Essas trabalhadoras imigrantes, muitas com formação universitária, entram em concorrência direta com outras trabalhadoras imigrantes também em situação precária e com baixo nível de escolaridade (Hirata & Kergoat, 2007).

A externalização do trabalho doméstico promove, assim, a partir de uma relação de classe, uma nova divisão dentro da divisão sexual do trabalho. Esse fenômeno cria uma situação ambivalente: ao mesmo tempo em que, de um lado, mais mulheres ascendem profissionalmente nas suas carreiras, de outro, há um aumento do número de mulheres em situação precária (Hirata & Kergoat, 2007).

6.3. O Surgimento do Trabalho Doméstico no Brasil. Do Empirismo aos Dados Estatísticos: Revelando as Colonialidades Constitutivas das Trabalhadoras Brasileiras

"A carne mais barata do mercado é a carne negra"

(Trecho da canção "A carne", interpretada por Elza Soares)

As desigualdades sociais que marcam a formação do mercado de trabalho brasileiro possuem relação estrutural com a colonialidade do poder e a interseccionalidade de raça, classe e gênero (Bernardino-Costa, 2014; Vieira, 2017).

Como vimos no capítulo 2, a colonialidade do poder, sobretudo no pós-abolição, moldou os papéis sociais de pessoas negras, brancas e indígenas, estabelecendo, no campo das relações de trabalho, uma rígida sociabilidade baseada na hierarquia racial e de gênero.

Nesse sistema marcado por baixa mobilidade social, a formação do mercado livre de trabalho privilegiou imigrantes europeus recém-chegados e pessoas brancas, em detrimento dos homens e mulheres negras, que ficaram relegados a posições subalternas, sendo as mulheres negras destinadas, sobretudo, ao trabalho doméstico (Bernardino-Costa, 2014).

O entrecruzamento das identidades subalternizadas pelos marcadores de raça e gênero confere um caráter dinâmico a essa nova sociabilidade constituída no mercado de trabalho. Esse fenômeno provoca opressão e desempoderamento das pessoas negras em geral, acentuando-se com as mulheres negras, em particular, ao revelar como a dimensão negativa da interseccionalidade opera para reproduzir desigualdades (Bernardino-Costa, 2014, Crenshaw, 1989).

A intersecção de exclusões sociais relacionadas à inserção da população negra no mercado de trabalho foi historicamente potencializada por uma política de branqueamento, inclusive pela instituição de normas e leis, de maneira a promover um processo de desvantagens estruturais em face daquela população em geral e em face das mulheres negras, em particular (Carneiro, 2003).

Com a promulgação da Lei de Terras de 1850, por exemplo, pessoas ex-escravizadas foram legalmente impedidas de adquirirem, pela posse, a propriedade da terra e, com isso, de explorarem o trabalho que nela já exerciam na condição de escravizados²² (Vieira, 2017).

A lei de locação de serviços de 1879²³, por sua vez, foi a primeira a regulamentar o trabalho livre rural e nitidamente privilegiou os fazendeiros contratantes em detrimento dos trabalhadores negros ex-escravizados, expondo esse grupo a uma posição marginal (Jacino, 2019; Vieira, 2017).

No caso específico do ingresso mulher negra no mercado de trabalho, esse processo transcorreu permeado por uma ideologia fundada na desigualdade de gênero e raça, em que a desvalorização do trabalho feminino e a naturalização de sua vinculação às atividades reprodutivas (de afazeres domésticos e de cuidados) foram a tônica da construção do papel social da mulher no mercado de trabalho (Vieira, 2017).

A coisificação da mulher negra verificada durante o Período Colonial seguiu em continuidade, adaptando-se perfeitamente ao modelo capitalista, enquanto a exploração econômica de seus corpos foi incrementada pela exploração de sua força de trabalho. Esse processo passou a ser determinante na constituição do lugar da mulher negra no mercado de

_

²² Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 - Art. 1º Ficam prohibidas (sic) as acquisições (sic) de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

²³ Confira Decreto nº 2.827 de 15 de março de 1879.

trabalho, confinando-a a funções subalternizadas, de baixos salários e marcadas por extrema precariedade (Vieira, 2017).

Em 2018, de acordo com a PNAD-Contínua, o Brasil apresentava um total de 6,2 milhões de trabalhadores domésticos entre homens e mulheres. Desse quantitativo, 5,7 milhões eram mulheres trabalhadoras domésticas — 14,6 % das mulheres ocupadas no mercado de trabalho (PNADC/IBGE, 2019).

Esse mesmo estudo mostra que, dentre o universo de 6.2 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, mais de 4 milhões eram pessoas negras – destas, 3, 9 milhões eram mulheres negras. Isso significa que 63% do total da força de trabalho doméstico no Brasil são constituídos por mulheres negras (PNADC/IBGE, 2019).

Levantamento realizado pelo DIEESE (2023) revela que entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2022, a ocupação no trabalho doméstico caiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões. De acordo com o estudo, mulheres representaram 92% das ocupações no trabalho doméstico, das quais 65% eram mulheres negras.

Vê-se, portanto, que, no caso da realidade brasileira, na prática, o discurso feminista universalizante de que "as mulheres podem estar onde quiserem" não se aplica às mulheres negras a quem quase que inescapavelmente são destinados os trabalhos subalternizados, precários e superexplorados (Pinheiro et al, 2019).

Segundo Proni e Gomes (2015), considera-se *ocupação precária* quando sua inserção no mercado de trabalho não está protegida pelas normas vigentes — tal como os casos de subemprego, informalidade e desproteção social —, os rendimentos não atendem o mínimo para subsistência e há grande incerteza quanto à continuidade da atividade. O trabalho doméstico desempenhado pelas mulheres negras, como evidenciam os dados estatísticos, reveste-se de todas essas características.

Além disso, é importante destacar os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, a qual afetou de forma diferenciada o conjunto das mulheres trabalhadoras, mas impactou de maneira específica as trabalhadoras domésticas, aprofundando sua vulnerabilidade tanto em razão do tipo de trabalho realizado, quanto em razão da falta de proteção social em relação a direitos trabalhistas e previdenciários (Tokarski & Pinheiro, 2021).

Dez anos após a promulgação da EC nº 72 de 02 de abril de 2013 (conhecida como PEC das domésticas), outro levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que o número de empregadas domésticas diminuiu, enquanto houve um aumento da atuação das diaristas, sem carteira assinada e sem a proteção legal mínima assegurada pela legislação (PNADC/IBGE, 2023).

Quando se trata de rendimentos, o estudo "Síntese de Indicadores Sociais/IBGE" (2021) revelou que mulheres recebem um rendimento de cerca de 78% dos homens. Com relação às pessoas pretas e pardas, estas auferem um rendimento de cerca 57% em relação às pessoas brancas.

Ou seja, no Brasil, constata-se que pessoas negras recebem, em média, um rendimento de pouco menos que a metade do rendimento de pessoas brancas (IBGE, 2021).

A despeito do rigor metodológico e da consistência de dados revelados pelo referido estudo, verificamos uma limitação importante na metodologia de recolhimento dos dados: o levantamento restringiu-se a colher os dados a partir dos indicadores isolados do gênero e da raça sem, contudo, realizar um cruzamento dessas categorias.

Como já argumentamos, na sociedade brasileira, pessoas brancas e negras estão sujeitas a diferentes formas de opressão e exclusão, e essa desigualdade se acentua quando consideramos o recorte de gênero.

Desse modo, entendemos que seria pertinente a elaboração de um indicador que interseccionasse as categorias de gênero e raça, pois isso adensaria o estudo proporcionando um refinamento do mapeamento das desigualdades, uma vez que "a situação das mulheres negras se torna crítica porque aglutina as desvantagens associadas às desigualdades de gênero e de raça" (Feijó, 2022).

Apesar dos avanços experimentados pelas trabalhadoras domésticas nas últimas décadas, tanto por força dos movimentos feministas, quanto por força da conquista de direitos decorrentes das lutas sociais, ainda subsistem profundas dificuldades de inserção dessas trabalhadoras no mercado de trabalho. Esse paradoxo reflete o quão distante ainda está no horizonte a proteção jurídica plena dessa categoria (Carneiro, 2003; Biavaschi, 2014).

O ponto que parece central na agenda feminista, quando se trata da questão da mulher ante o mercado de trabalho e que concretamente teria potencial de alcançar o interesse da grande massa de mulheres (brancas e não brancas), é a luta contra a exploração econômica feminina.

Esse esforço coletivo de pensar tal problema modificaria os termos do debate no sentido de instrumentalizar o movimento feminista, de modo que ele não mais servisse aos interesses de classe de um grupo específico (Hooks, 2019).

7. Decolonizando o Direito do Trabalho Brasileiro e Buscando Caminhos para A Produção de Saberes Localizados: Uma Questão de Justiça Social e Epistêmica

Recordamos aqui o argumento apresentado no capítulo 3 de que o sujeito epistêmico do Direito do Trabalho – tanto em sua dimensão de produtor das normas justrabalhistas, quanto na dimensão de destinatário dessas mesmas nornas – é branco, masculino, heterocisnormativo e tem origem e classe determinadas (Pereira & Bersani, 2020).

Além disso, no capítulo 2, descompactamos as camadas da colonialidade para expor suas diversas manifestações nas dimensões do ser e do gênero sobre trabalhadoras/es racializadas/os e generizadas/os (Lugones, 2014; Quijano, 2005).

Apontamos, ainda, como esse sistema legitima relações de dominação e exploração, ao viabilizar uma estrutura de "controle do trabalho de seus recursos e de seus produtos" (Quijano, 2005), além de, por meio da colonialidade do gênero, potencializada pela ordem patriarcal e pelo sistema capitalista, aprofundar a exploração dos corpos femininos para além dos aspectos sexuais, ao tempo em que desvaloriza de maneira abissal o trabalho da mulher (Carneiro, 2003; Federici, 2017; Gonzalez, 2020; Lugones, 2014).

Não por acaso, Ballestrin enfatiza que, para Quijano, "raça, gênero e trabalho foram as três linhas principais de classificação que constituíram a formação do capitalismo mundial colonial/ moderno" e aponta que, no âmbito dessas três instâncias, "as relações de exploração/dominação/conflito estão ordenadas" (Ballestrin, 2013 p.101)

Nesse sentido, se é verdade que nem toda relação de exploração e opressão funda-se na colonialidade – a exemplo das opressões decorrentes do sistema patriarcal, *tout court* –, a recíproca não é verdadeira. Ou seja, é possível afirmar que a colonialidade invariavelmente envolve opressão, exploração e dominação de um sujeito ou grupo por outro (Ballestrin, 2013).

A essa altura, pois, assentamos as premissas de que:

- i) as relações de trabalho são relações de poder e, portanto, no contexto das relações laborais, em alguma medida, sofrem influência da colonialidade do poder;
- ii) a perspectiva teórica e a prática prevalentes no Direito do Trabalho brasileiro são, em grande medida, derivadas de um modelo de pensamento jurídico eurocêntrico;
- iii) o sistema jurídico-trabalhista brasileiro, em relação a determinadas/os trabalhadoras/es, de um lado, absorve, oculta e naturaliza discriminações nas dimensões de

raça e gênero e, de outro, protege, no âmbito da relação de emprego, determinados sujeitos privilegiados em termos de raça, gênero, classe social e origem;

iv) como resultado disso, infere-se que a norma jurídica laboral brasileira é predominantemente branca, masculina, heterocisnormativa e tem classe e origem determinadas.

Afirmamos, então, que o Direito do Trabalho pode servir – e de fato serve, em relação a determinadas categorias de pessoas – como um eficiente instrumento institucional de manutenção do racismo, do sexismo e do classismo dentro das relações laborais.

Questionamos, portanto, em relação ao Direito do Trabalho brasileiro: como incluir o feminino subalterno no sujeito epistêmico da norma trabalhista? Como ampliar a categoria jurídica "trabalhadoras/es", de modo que esta alcance protetivamente aquelas sujeitas/os subalternizadas/os, racializadas/os, superexploradas/os em razão de sua condição de raça e/ou gênero?

7.1. Produzir Saberes Localizados para Colher Um Pouco Mais de Justiça Social e Epistêmica

Como já argumentamos em linhas atrás, optamos pelo termo decolonial ao invés e "descolonial" como uma posição teórica, prática, política e epistêmica que se contrapõe à lógica da colonialidade, não para negá-la, mas para transcendê-la a partir da perspectiva da subalternidade colonial, cujo pensamento foi negado pela colonialidade (Ballestrin, 2013).

Nesse sentido, o pensar decolonial busca aprofundar a compreensão de que o processo de colonização não se circunscreveu aos âmbitos econômico e político, mas sim penetrou profundamente na existência dos povos colonizados mesmo após o "colonialismo". (Passos et al, 2020)

Por outro lado, a expressão "descolonial", é um conceito que se contrapõe ao colonialismo, "para se referir ao processo histórico de ascensão dos Estados-nação após o fim das administrações coloniais" cujos efeitos ainda impactam as discussões sobre subalternidade" (Passos et al, 2020 p. 144).

Adicionamos à referida proposta teórica ora adotada mais dois pressupostos epistemológicos que são aqueles oferecidos pelo feminismo jurídico decolonial e pela

abordagem interseccional²⁴ (Akotirene, 2019; Crenshaw, 1989; Passos et al, 2020; Vèrges, 2020; Wegsman & Lerussi, 2020).

Isso se dá uma vez que tanto o caráter disruptivo quanto transversal que essas vertentes de pensamento oferecem tem a possibilidade de situar nossa provocação dentro dos movimentos emancipatórios contemporâneos em um exercício crítico-criativo que seja capaz de transcender os paradigmas estabelecidos no campo da normatividade, da hermenêutica e da prática juslaboralistas hegemônicas. Assim, torna-se possível buscar soluções alternativas mais libertadoras (Bernardino-Costa, 2014; Wegsman & Lerussi, 2020; Wolkmer, 2017).

Em outros termos, pretendemos, aqui, inscrever nosso *locus* de enunciação²⁵ tanto na prática acadêmica, quanto na prática da operação e interpretação do Direito do Trabalho, de modo a atuar num campo em que haja um efetivo entrelaçamento entre teoria e prática.

O pensamento jurídico decolonial, aliado às ferramentas metodológicas da interseccionalidade, em nosso sentir, tem o potencial de ser mobilizado no campo da exegese e da aplicação do Direito do Trabalho não somente para enfatizar a dimensão negativa da interseccionalidade — a opressão e o desempoderamento —, mas sobretudo para lançar luz a sua dimensão positiva. Ou seja, como ensina Crenshaw, para pensar a emancipação e a mobilização política daquela categoria de trabalhadoras/es que não estão inscritos no campo da normatividade e cuja exclusão da esfera protetiva do direito laboral tradicional foi naturalizada (Bernardino-Costa, 2014; Crenshaw, 1989; Passos et al, 2020).

Pensando no eixo do racismo, por exemplo, a distinção entre os conceitos de racismo estrutural e racismo institucional, desenvolvida pelo filósofo e professor Sílvio Almeida (2019), é muito pertinente para compreendermos como o direito e as instituições de justiça abrigam, naturalizam e reproduzem as discriminações raciais e de gênero, e como esse fenômeno é apoiado em uma ordem social, cujo padrão de funcionamento legitima e reforça essas desigualdades²⁶.

De acordo com Almeida, o racismo institucional transcende a ordem comportamental individual e resulta da dinâmica das instituições — Estado, Poderes constituídos, mercado etc. —, que promovem direta ou indiretamente privilégios, vantagens ou desvantagens, em função

٠

²⁴ Sobre essa metodologia, confira capítulo 5, item 5.1 "Interseccionalidade como um método de análise possível das relações de trabalho".

²⁵ Confira o conceito de *locus* de enunciação na nota nº 7 do capítulo 1.

²⁶ Para saber mais sobre as diferentes concepções do racismo em suas dimensões individualista, institucional e estrutural, confira a rigorosa análise de Sílvio Almeida em sua obra "Racismo Estrutural", referenciada em nossa bibliografia.

da raça (e/ou gênero), tornando natural a prevalência das vantagens em torno de determinados grupos (predominantemente compostos por homens brancos).

O racismo estrutural, por sua vez, pelo que depreendemos da obra do mesmo autor, funciona como um espelho do racismo institucional. Isto é, a ordem social, dada sua constituição inerentemente racista e em razão de seu caráter estruturante das instituições, acaba por refletir e reproduzir nessas instituições mesmas as diversas formas de discriminação, em especial a desigualdade racial (Almeida, 2019).

Assim é que iniciativas como a elaboração, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Pacto da Equidade Racial no Poder Judiciário²⁷ são de extrema relevância e urgência para conferir letramento racial ao corpo da Justiça brasileira, de modo que este opere de maneira efetivamente antirracista.

Também é salutar, embora ainda muito insuficiente, a iniciativa de instituição de política de cotas raciais²⁸ em concursos para magistrados, de modo a enegrecer o Poder Judiciário, tornando-o mais representativo e consentâneo com o perfil étnico-racial da sociedade brasileira.

No eixo do gênero, é importante mencionar, ainda, a implementação, por parte do CNJ, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que, por meio da Resolução nº 492/2023²⁹, estabelece a obrigatoriedade de que os tribunais brasileiros, em suas decisões e na

²⁷ O referido pacto institucionalizou o debate racial no Poder Judiciário brasileiro. Por meio de um qualificado e representativo grupo de trabalho, elaboraram-se, no ano de 2020, estudos que resultaram na proposição de políticas públicas judiciárias que podem/devem ser empreendidas em todos os segmentos da Justiça brasileira em todos os seus graus de jurisdição, com vistas a eliminar as desigualdades raciais. Nesse sentido, confira o estudo produzido e compilado no documento intitulado "Relatório de atividade Igualdade Racial no Judiciário". Disponível em: cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/10/Relatorio Igualdade-Racial 2020-10-02 v3-2.pdf. Lamentavelmente, é preciso dizer que, até a data em que escrevo esse capítulo (10/07/2023), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do qual faço parte na condição de magistrada, por razões que desconheço, ainda não aderiu ao referido Pacto, conforme consultado no site do CNJ, disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pelaequidade-racial/adesao-dos-tribunais/. Acesso em:10 jul. 2023.

²⁸ A ação afirmativa que instituiu 20% de cotas destinadas às pessoas negras nos concursos para a magistratura foi estabelecida pela Resolução do CNJ nº 203/2015 e complementada pela Resolução nº 457/2022. A despeito da louvável iniciativa, a referida política ainda permanece insuficiente para corrigir a desigualdade racial nos quadros da magistratura, como mostrou um levantamento realizado pelo próprio CNJ em 2020, o qual aponta que a equidade racial na magistratura brasileira só será alcançada no ano de 2044, quando o quadro de magistrados atingirá, pelo menos, 22,2% de pessoas negras, conforme consulta em: https://www.cnj.jus.br/equidade-racial-na-magistratura-sodevera-ser-alcancada-em-24-anos/. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁹ Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as protocolo diretrizes do aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário Comitê Incentivo

adoção de suas diretrizes institucionais, promovam o direito à igualdade e à não discriminação, interrompendo a reprodução de estereótipos e de preconceitos em razão de gênero.

Sem dúvida, a aplicação dessas políticas judiciárias, inclusive de forma transversal e interseccional, em conjunto com a perspectiva epistemológica contra-hegemônica que aqui propomos, inicia a pavimentação dos caminhos possíveis para a produção de uma justiça social e de um Direito do Trabalho mais conectados com a realidade brasileira e concretamente emancipatórios.

Obviamente, isso constitui uma tarefa extremamente complexa que, sem dúvidas, não tem a pretensão de se integralizar neste trabalho, cujo anseio é o de abrir um debate tão caro e urgente em torno, sobretudo, das desigualdades raciais e de gênero, tanto no campo das relações de trabalho contemporâneas, quanto no próprio âmbito das instituições que circunscrevem a esfera do Direito do Trabalho (Academia, Justiça, Advocacia etc.).

É preciso reconhecer que, mesmo com essas clivagens, necessitamos do Direito do Trabalho brasileiro ainda que em seus termos atuais — mas, com esse novo horizonte emancipatório em mira —, para resguardar o chamado patamar civilizatório mínimo (Delgadp, 2017), notadamente no contexto da necropolítica e do capitalismo neoliberal contemporâneo (Mbembe, 2017; Pereira & Bersani, 2020).

Por isso, apostamos em alguns caminhos. Um deles é a possibilidade de os/as profissionais das diversas instâncias do Direito do Trabalho, em uma viragem epistêmica (Grosfoguel, 2008), pautarem suas atuações a partir de uma análise interseccional e decolonial das questões laborais que lhe são postas. Para tanto, convém que estes busquem identificar as diversas formas de opressão e exclusão que são ocultadas pela perspectiva imposta pela colonialidade do saber, que ainda assegura lugares privilegiados a determinados sujeitos no contexto das relações de emprego. Em outros termos, entendemos ser urgente e necessário decolonizar e despatriarcalizar o Direito do Trabalho, relocalizando seu sujeito epistêmico desde o lugar da subalternidade (Andrade & D'Angelo, 2016; Federici, 2017; Lugones, 2014; Pereira & Bersani, 2020; Quijano, 2005; Santos, 2020).

Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

8. Conclusão

Conforme expusemos na introdução, este trabalho teve caráter exploratório, com o objetivo de promover reflexões acerca da relação entre a colonialidade do poder e a constituição jurídico-normativa das relações de trabalho, bem como da interpretação e aplicação do Direito do Trabalho Brasileiro, com ênfase nas relações de subalternidades, notadamente, das subalternidades fundadas nas dimensões de raça e gênero, considerando seus desdobramentos na divisão racial e sexual do trabalho.

O conceito de colonialidade do poder, bem como suas dimensões do ser, do saber e do gênero foram aprofundados à luz da perspectiva decolonial e inteserseccional, com fundamento crítico nos referenciais teóricos decoloniais, sobretudo naqueles oriundos do chamado Sul Global, com as contribuições teóricas do feminismo jurídico e da teoria crítica do direito.

Apresentamos as premissas e as fundamentamos no sentido de que as relações de trabalho se configuram como relações de poder e de que a arquitetura jurídica laboral brasileira, em grande medida, incorpora o modelo eurocêntrico. Com isso, intencionávamos evidenciar como o Direito do Trabalho pode reforçar o racismo e o sexismo nas relações laborais e, também, nas instituições que compõem o campo de atuação nesse ramo do direito – incluindo-se aí a doutrina, a jurisprudência e a atuação jurisdicional *lato sensu*.

Desse modo, colocamos em causa a perspectiva do senso comum justrabalhista, segundo a qual a sociedade brasileira experimentou uma sequência histórica linear da transição do trabalho escravo e/ou servil para o trabalho livre/subordinado.

Nesse contexto, portanto, demonstramos como o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho absorve, oculta e naturaliza discriminações, notadamente nas dimensões de raça e gênero, em relação a determinadas categorias de trabalhadoras e trabalhadores.

Apontamos, ainda, como essa arquitetura normativa ignora as sujeições interseccionais nas relações de trabalho contemporâneas, incorporando como sujeito epistêmico o homem branco, hetecisnormativo e de determinada classe social.

Nesse sentido, refletimos, também, acerca da (des)continuidade da colonialidade no mundo do trabalho brasileiro contemporâneo, investigando os modos pelos quais esse fenômeno se concretiza e os possíveis caminhos epistemológicos, éticos, políticos e jurídicos capazes de produzir saberes emancipatórios, além de interpretação e aplicação do direito capazes de ampliar o alcance protetivo da justiça social, sobretudo da justiça laboral.

A ideia central da presente investigação teve como um dos pontos culminantes o capítulo 6, no qual realizamos a análise do fenômeno de inserção da mulher no mercado de trabalho, em particular, da mulher negra, expondo as complexidades desse fenômeno.

Finalmente, apresentamos um balanço das políticas judiciárias que vêm sendo aplicadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e propusemos, a partir de uma perspectiva epistemológica contra-hegemônica sua aplicação e ampliação de forma transversal e interseccional, como um dos caminhos possíveis para a produção de uma justiça social e de um Direito do Trabalho mais conectados com a realidade brasileira e concretamente emancipatórios.

Em arremate, temos consciência da extrema complexidade da problemática que envolve o projeto de decolonizar e despatriarcalizar o Direito do Trabalho, sabendo que o que para muitos pode ser uma utopia, para nós é um horizonte possível. Portanto, fica aqui externado nosso desejo de aprofundar ainda mais as reflexões sobre esse debate tão caro, uma vez que a urgência de combatermos de maneira estratégica as desigualdades raciais e de gênero no campo das relações de trabalho contemporâneas, bem como no próprio âmbito das instituições que circunscrevem a esfera do Direito do Trabalho (Academia, Justiça, Advocacia, etc.), é uma necessidade que se impõe, sobretudo no contexto da necropolítica e do capitalismo neoliberal contemporâneo.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, S. (2019). Racismo Estrutural [Coleção Feminismos Plurais]. Pólen.
- Alves, M. L. T. (2011). As fronteiras do tempo do trabalho. In: A. M. Fernandes. *Estudos de Direito do Trabalho*. Editora Coimbra.
- Andrade, E. G. L., D'Angelo, I. B. M. (2016). Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito* 3(1).
- Anzaldúa, G.(2000). Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do Terceiro Mundo. Revista Estudos Feministas (8)1, 229-236. https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9880/9106.
- Akotirene, C. (2019). Interseccionalidade [Coleção Feminismos Plurais). Pólen.
- Ballestrin, L. (2013). América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 11, 89-117.
- Barros, A. M. (2007). Curso de Direito do Trabalho (3ª ed.). Ltr.
- Bastos, J. (2023, 26 de janeiro). A desconhecida "rede de sorrisos" entre mulheres negras. *BBC News Brasil*. https://www.bbc.com/portuguese/geral-64335991.
- Bernardino-Costa, J. (2014). Decolonialidade e Interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Sociedade e Estado*, 30(1). <u>SEv30n1.indb (scielo.br)</u>.
- Bernardino-Costa, J., Grosfoguel, R. (2016). Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e Estado*, 31(1), 15–24. https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100002.
- Biavaschi, M. (2017). Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais. In: E. T. Leone et al (orgs.). Mundo do Trabalho das Mulheres, ampliar direitos e promover a igualdade. Instituto de Economia/CESIT, Unicamp. https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/12/Mundo-trabalho-mulheres-web.livro_-1.pdf.
- Carneiro, S. A. (2003). Mulheres em movimento. Estudos Avançados, 17(49), 117–133 https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008.
- Carneiro, S. A. (2005). *Do Epistemicídio: A construção do outro como não-ser como fundamento do ser* [Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo].
- Collins, P. H., Bilge, S. (2020). Interseccionalidade (trad. Rane Souza) Ed. Boitempo.

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. <u>Constituição</u> (planalto.gov.br).
- Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (2011). wcms_179461.pdf (ilo.org).
- Crenshaw, K. (1989). Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics"x, University of Chicago Legal Forum. (1), 139-167.
 - https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
 - https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.
- Decreto nº 2.827 de 15 de março de 1879.
 - https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html.
- Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. DEL5452 (planalto.gov.br).
- Delgado, M.G. (2017). Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada. Ed. Ltr. DIEESE (2023). Trabalho doméstico.
 - https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.pdf.
- Federici, S. (2017). Calibã e a Bruxa Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva. Ed. Elefante.
- Feijó, J. (2022). A Participação das Mulheres Negras no Mercado de Trabalho. FGVIBRE. https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho.
- Fernandes, A. M., (2014). Direito do Trabalho (17ª ed.). Ed. Almedina.
- Gonçalves, G. L.. (2017). Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Revista Direito E Práxis*, 8(2), 1028–1082. https://doi.org/10.12957/dep.2017.28770.
- Gonzalez, L. (2020). Por um feminismo afro-latino-americano ensaios, intervenções e diálogos. Ed. Zahar.
- Grosfoguel, R. (2008). Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global (trad. Inês Martins Ferreira). *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, p. 115-147.
- Gustin, M. B. S., Dias, M. T. F. (2010). (Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática (3ª ed. revista e atualizada). Del Rey.

- Hirata, H., Kergoat, D. (2007) Novas Configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, 37(132), set./dez. 2007. https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf.
- Hooks, B. (2019). Teoria feminista: da margem ao centro (trad. Rainer Patriota). Perspectiva.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2023). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por

Amostra de Domicilios continua/Mensal/Quadro Sintetico/2023/pnadc 202301 quadroSintetico.pdf.

- International Labour Organization-ILO (2013). Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection.

 https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_173363.pdf.
- International Labour Organization-ILO (2021). Tornar o trabalho digno uma realidade para o trabalho doméstico. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_832867.pdf.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2019). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)*.

 https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2021) . *Síntese de Indicadores Sociais*. https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=32373&t=resultados.
- Jacino, R. (2019). Desigualdade Racial no Brasil. Ed. Imó.
- Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm.
- Lorde, A. (2019). Irmã outsider (trad. Stephanie Borges). Autêntica.
- Lugones, M. (2008). Colonialidad y Género. Revista Tábula Rasa (9), 73-101.
- Machado, S. (2003). Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil alguns paradoxos históricos do Direito do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*.
- Mbembe, A. (2017) Crítica da Razão Negra (trad. Marta Lança). Ed. Antígona.

- Mignolo, W. (2017). Desafios decoloniais hoje. *Revista Epistemologias do Sul*, 1 (1), 12-32.
- Muradas, D., Pereira, F. S.M. (2018). Decolonialidade do saber e Direito do Trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Revista Direito & Praxis*, 9 (4), 2117-2142.
- Nascimento, B. (2010). A mulher negra e o mercado de trabalho. *Portal Geledés*, publicado originalmente no jornal *Última Hora*. <u>A mulher negra no mercado de trabalho por Beatriz Nascimento Geledés (usp.br)</u>.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014), "Relatório Mundial do Trabalho 2014" disponível em https://www.ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang--en/index.htm acessado em 21/03/2023;
- Palhares, J. V., Nicoli, P. A. G. (2020). A colonialidade da organização e regulação do trabalho. *Revista Direito & Praxis*, 12(3). 1924-1957.
- Passos, R., Santos, L. R., Espinoza, F. (2020). Direitos Humanos, decolinialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. 10(2). 143-172.
- Pereira, F. S. M., Bersani, H. (2020). Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Direito & Práxis*. 11(4). 2743-2772.
- Pereira. F. S. M.. Nicoli, P. A. G., (2020). Os Segredos Episgtêmicos do Direito do Trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. 10(2). 520-545. http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/15543.
- Pinheiro, L. et al (2019). Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA]. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf.
- Proni, M. W.; Gomes, D. C. (2015). Precariedade ocupacional: uma questão de gênero e raça. *Estudos Avançados*. 29(85), 2015. https://doi.org/10.1590/S0103-40142015008500010.
- Quijano, A., (2005). Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. *Colonialismo; Modernidad; Capitalismo; Poder Politico; Sociedad; Historia; Eurocentrismo; America Latina.*

- Santos, B. S., (2020). O fim do Império Cognitivo A afirmação das Epistemologias do Sul (2ª ed.). Almedina.
- Santos, B. S. (2020) Para uma Revolução Democrática da Justiça (e-reader).
- Santos, L. et al. (2020). As relações de trabalho no capitalismo contemporâneo: a inserção da mulher negra no mercado. 7(3). Uninter. <u>As relações de trabalho no capitalismo contemporâneo: a inserção da mulher negra no mercado | Humanidades em Perspectivas (cadernosuninter.com)</u>
- Siqueira, C. B., Bussinguer, E. C. A. (2020). As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. Revista *Thesis Juris* 9(1). 145-166. http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/894/1/14977-73812-1-PB.pdf.
- Sojourner, T. (2014). E não sou uma mulher? (trad. Osmundo Pinho). *Geledés* https://www.geledes.org.br/enao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/.
- Spivak, G. C., (2010). Pode o subalterno falar? (trad. Sandra Regina G. Almeida, Marcos P. Feitosa, André P. Feitosa). Ed. UFMG.
- Supiot, A. (2016). Crítica do Direito do Trabalho. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Sussekind, A. et al (2002). Instituições de Direito do Trabalho. I (20^a ed.) Ltr.
- Teixeira, Rafael S. (2022). UNESC. III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. *A subordinação jurídica e a Colonialidade do Poder no Direito do Trabalho* https://periodicos.unesc.net/36de4ede-d20e-40cf-8d57-01b5724eb351.
- Tokarski, C., Pinheiro, L. (2021). Trabalho doméstico remunerado e Covid-19: aprofundamento das vulnerabilidades em uma ocupação vulnerabilizada. Boletim de Análise Político-Institucional, 26, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10521.
- Vergès, F. (2020). Um Feminismo Decolonial (trad. Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo) Ed. Ubu.
- Viera, B. (2017). Quando sexo, raça e classe se encontram: mulheres negras no mercado de trabalho e políticas públicas. In: E. T. Leone et al (orgs). *Mundo do Trabalho das Mulheres, ampliar direitos e promover a igualdade*. Instituto de Economia/CESIT, Unicamp. https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/12/Mundo-trabalho-mulheres-web.livro_-1.pdf.
- Walsh, C. et al (2018). Coloniality and decolonial pedagogy: To think of other education. *Education Policy Analysis Archives*, 26(83). https://doi.org/10.14507/epaa.26.3874.
- Wallerstein, Immanuel (2004). World-Systems Analysis. In Encyclopedia of Life Support Systems (EOLSS), Developed under the Auspices of the UNESCO, Eolss

Publishers, Oxford. *World System History (Ed. George Modelski)*. http://www.eolss.net.

Wegsman, M., C., Lerussi, R. (2020). Feminismos jurídicos: interpelaciones y debates. Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes.